

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO –
UNDB
CURSO DE DIREITO

MÁRCIO ROBERTO FONSECA OLIVEIRA

INFÂNCIA PERDIDA: o retrato da criança e do adolescente no contexto de facções
criminosas em São Luís/MA à luz da Criminologia Crítica.

São Luís
2024

MÁRCIO ROBERTO FONSECA OLIVEIRA

INFÂNCIA PERDIDA: o retrato da criança e do adolescente no contexto de facções criminosas em São Luís/MA à luz da Criminologia Crítica.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Prof. Me.Werdeson Mário Cavalcante Olimpio

São Luís

2024

Oliveira, Márcio Roberto Fonseca

Infância perdida: o retrato da criança e do adolescente no contexto de facções criminosas em São Luís/MA à luz da criminologia crítica. / Márcio Roberto Fonseca Oliveira. __ São Luís, 2024.

67 f.

Orientador: Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante Olimpio
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro
Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB,
2024.

1.Criminologia crítica. 2. Marginalização. 3. Crianças e
adolescentes. 4. Atos infracionais. I. Título

CDU 343.9-053.2/.6

MÁRCIO ROBERTO FONSECA OLIVEIRA

INFÂNCIA PERDIDA: o retrato da criança e do adolescente no contexto de facções criminosas em São Luís/MA à luz da Criminologia Crítica.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Aprovada em: 20/06/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Adv. Ma. Monique Leray Costa (Membro Externo)

Universidade Federal do Maranhão - UFMA

Prof. Me. Thiago Gomes Viana

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

À minha avó, Maria Iones.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus, minha família, meus amigos e meu orientador, meu muito obrigado.

“Tanto dinheiro desperdiçado
E não pensam de um sofrimento de menor
abandonado. O mundo está cheio, cheio
de miséria”

Tempos Difíceis - Racionais MC's

RESUMO

Com o passar dos anos, o processo de criação e desenvolvimento de uma criança e adolescente vai se solidificando e se tornando, a depender do caso, mais delicado, uma vez que nesse tempo, há uma série de descobertas na busca pelo autoconhecimento, de modo que compreenda seu espaço na convivência social. Nesse processo, existe a possibilidade desta criança ou jovem desviar-se de seu rumo e adentrar caminhos ilícitos. Nessa perspectiva, este trabalho objetiva analisar o envolvimento da criança e do adolescente nas facções criminosas à luz da Criminologia Crítica. Em sua metodologia, foi utilizada a abordagem qualitativa e método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, visto que procura estabelecer uma conexão entre o problema e as razões dele, e método indutivo, em que tal pesquisa se pauta na particularidade de crianças e adolescentes e sua relação com facções criminosas e se externa ao modo geral dos atos infracionais praticados. Além do mais, os objetivos refletidos ao longo do trabalho se mostram nos capítulos. O primeiro versa acerca do adolescente no contexto de ato infracional à luz do ordenamento jurídico. O segundo sobre o sentimento de pertencimento que estes sentem ao ingressar em facções criminosas a partir da análise da Criminologia Crítica. O terceiro versa sobre a crise de segurança pública com o advento de facções criminosas. À vista disso, constatou-se que os fatores que levam crianças e adolescentes a ingressarem nessas facções tem forte ligação com desigualdade social, marginalização, abandono familiar, dentre outros. Desse modo, este trabalho encontra sua motivação no viés jurídico, por entender o atual cenário da Justiça Juvenil e seus desafios para seu aperfeiçoamento.

Palavras-chave: Criminologia Crítica; Marginalização; Crianças e Adolescentes; Atos infracionais.

ABSTRACT

Over the years, the process of creation and development of a child and adolescent solidifies and becomes, depending on the case, more delicate, since during that time, there are a series of discoveries in the search for self-knowledge, so that understands their space in social coexistence. In this process, there is the possibility of this child or young person deviating from their path and entering illicit paths. From this perspective, this work aims to analyze the involvement of children and adolescents in criminal factions in the light of Critical Criminology. In its methodology, the qualitative approach and deductive method were used, with bibliographical research, as it seeks to establish a connection between the problem and its reasons, and the inductive method, in which such research is based on the particularity of children and adolescents and their relationship with criminal factions and is external to the general nature of the criminal acts carried out. Furthermore, the objectives reflected throughout the work are shown in the chapters. The first deals with adolescents in the context of an infraction in light of the legal system. The second about the feeling of belonging they feel when joining criminal factions based on the analysis of Critical Criminology. The third deals with the public security crisis with the advent of criminal factions. In view of this, it was found that the factors that lead children and adolescents to join these factions have a strong connection with social inequality, marginalization, family abandonment, among others. Therefore, this work finds its motivation in the legal perspective, by understanding the current scenario of Juvenile Justice and its challenges for its improvement.

Palavras-chave: Critical Criminology; Marginalization; Children and Adolescents; Infractional acts.

LISTA DE SIGLAS

B40	BONDE DOS 40 LADRÕES
CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CP	CÓDIGO PENAL
CV	COMANDO VERMELHO
ECA	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
PCC	PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O ADOLESCENTE NO CONTEXTO DO ATO INFRACIONAL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	13
2.1	O adolescente como sujeito de direitos.....	14
2.2	Inimputabilidade penal	17
2.3	Adolescência e ato infracional	21
3	O SENTIMENTO DE PERTENCIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM FACÇÕES CRIMINOSAS A PARTIR DAS CONTRIBUIÇÕES DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....	27
3.1	Criminologia crítica: uma ciência para além do crime.....	27
3.2	Necropolítica estatal: projeto de morte	31
3.3	Adolescência identidade e sentimento de pertencimento.....	35
4	A CRISE DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA COM O ADVENTO DE FACÇÕES CRIMINOSAS: RECRUTAMENTO DE CRIANÇA E ADOLESCENTES	40
4.1	Crise de segurança pública: a segurança como direito social.....	40
4.2	Crime organizado e recrutamento de crianças e adolescentes para facções criminosas em São Luís.....	44
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
	REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

A juventude, seja na infância ou até mesmo na adolescência, é uma fase que tende, em muitos aspectos, ser delicada e cheia de surpresas, uma vez que é um período em que o adolescente cresce e se redescobre, muitas vezes, cheios de incertezas, medos e anseios sobre que decisão tomar, para onde ir, etc. Assim, o apoio familiar é fundamental para o crescimento desse jovem, bem como orientá-los a escolher o melhor caminho.

Contudo, há que se falar que essa não é a realidade vivenciada por muitos jovens e crianças, posto que fatores como falta de apoio da família, ambiente inserido, condições socioeconômicas, drogas, inacessibilidade à educação digna, estigmas sociais e do sistema penal, entre outros aspectos são determinantes para a ascensão da juventude ao cometimento de atos infracionais, assim como seu ingresso em organizações criminosas.

Diante dessas condições adversas, muitas crianças e adolescentes se veem pertencentes nesse ciclo de violência e marginalização, em que o ingresso em facções criminosas, muitas vezes, é visto como uma alternativa de sobrevivência ou de crescimento social.

A partir da lente da Criminologia Crítica, como se dá o envolvimento da criança e do adolescente nas facções criminosas de São Luís/MA?

Depreende-se como hipótese deste projeto, a ótica da Criminologia Crítica, no entendimento da raiz do crime organizado, isto é, facções criminosas em relação à sua influência na vida do jovem e adolescente em situação de vulnerabilidade. Assim, a Criminologia Crítica reconhece como solução mais eficiente a repressão a desigualdade social e socioeconômica, advindas do capitalismo brasileiro. É repelindo tais desigualdades que se corrige, em linhas gerais, falhas na evasão escolar de jovens e adolescentes, ambiente familiar desarmônico, etc, e, conseqüentemente, evita-se o ingresso destes jovens em facções criminosas em São Luís, quiçá, no Brasil inteiro.

Metodologicamente, fora utilizada nesta pesquisa, como técnica de pesquisa bibliográfica, legislações vigentes, artigos científicos, doutrinas, etc, utilizando recursos bibliográficos de plataformas devidamente certificadas, como Scielo, CAPES, etc. Abordagem qualitativa e método dedutivo, visto que procura estabelecer uma conexão entre o problema e as razões dele, baseado na reflexão e interpretação,

assim como nas experiências vivenciadas. Assim, tal pesquisa se pauta na particularidade de crianças e adolescentes e sua relação com facções criminosas e se externa ao modo geral dos atos infracionais praticados.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a participação da criança e do adolescente nas facções criminosas em São Luís a partir da Criminologia Crítica.

De maneira mais específica, os capítulos apresentados são inerentes ao objetivo geral os quais refletem cada capítulo do presente trabalho. Assim, o primeiro capítulo busca compreender o adolescente sob o ponto de vista do ordenamento jurídico em face do ato infracional. Nesse sentido, busca-se entender como este não mais é tratado meramente como um objeto, mas sim como um sujeito de direitos. Em seguida, buscou-se a compreensão acerca da inimputabilidade penal e de como este era tratado em face de atos infracionais. Por fim, a análise da adolescência frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente opera no sentido de atos infracionais.

No segundo capítulo, foi necessário, para entendimento, compreender o adolescente no contexto do ato infracional em reflexo ao ordenamento jurídico, entendendo como este adolescente se torna sujeito de prerrogativas e direitos constitucionais legais através da CF/88 e ECA. Acerca disso, foi verificado atos infracionais e como estes são tratados frente a legislação especial do ECA e não do Código Penal, uma vez que são inimputáveis.

O terceiro capítulo busca relacionar o sentimento que crianças e adolescentes sentem a partir do ingresso nessas facções e como a Criminologia Crítica analisa esse fator, como os estigmas sociais, rotulação, a necropolítica estatal, etc. Desse modo, abordou-se acerca desse pertencimento e como ele fundamental para o entendimento acerca dos motivos e desvios da criança e do adolescente e como estes integram facções criminosas.

O quarto capítulo busca analisar a crise desencadeada no Sistema de Segurança Pública brasileiro em face à sociedade com o advento de facções criminosas e de como estas as recrutam. Assim, foi analisada a segurança pública como um direito social garantido a todos, em seguida, análise das facções residentes em São Luís e, finalmente, como operam as facções criminosas e como crianças e adolescentes integram estas.

É nítida a relevância jurídica da presente pesquisa, uma vez que leva em consideração o atual cenário jurídico brasileiro, especialmente, nos desafios da justiça juvenil no tocante ao freio de crianças e adolescentes em contexto de facções

criminosas. Assim, de maneira a enriquecer a compreensão jurídica-acadêmica, essa temática ganha importância pois entende como a ausência de políticas públicas e criminais afetam este grupo. No ponto de vista social e pessoal, é de extrema relevância, uma vez que desbrava a entender, enquanto cidadão e pessoa privilegiada pelo sistema, pois a desigualdade social e econômica vivida por crianças e adolescentes são fatores determinantes nas suas escolhas.

2 O ADOLESCENTE NO CONTEXTO DO ATO INFRACIONAL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A conduta do adolescente, quando atrelada a meios ilícitos, repercute, obrigatória e ostensivamente, no contexto social em que vive. Embora o ato infracional tenha ganhado mais força atualmente, especialmente em países subdesenvolvidos, essa ocorrência não é exclusiva deste século.

Assim, é nesta fase que assume proporções preocupantes, principalmente nos grandes centros urbanos. Contudo, isso advém de muitos fatores e não só apenas devido às dificuldades de sobrevivência enfrentadas pelos jovens, mas também pela ausência do Estado em proporcionar direitos básicos como: educação, saúde, habitação e assistência social (Morais, 2020)

Desse modo, muitas foram as tentativas de melhorar esse quadro e, prioritariamente, amenizar o contexto de ato infracional, entender seus aspectos e reabilitar esses adolescentes. Em 1990, sobretudo, foi promulgado o Estatuto da Criança e Adolescente através da Lei 8.069/90.

Essa criação marcou fortemente a legislação brasileira, uma vez que focou de maneira mais compreensiva o adolescente, introduzindo as medidas socioeducativas para repelir tais atos e, essencialmente, impedir que o mesmo fizesse novamente.

Ocorre que ainda há muitos desafios para alcançar com abrangência maior as perspectivas estabelecidas pelo ECA, uma vez que o ato infracional é um problema complexo e multifacetado, sobretudo, porque guarda inteira relação com questões socioeconômicas, necessitando, assim, de maior efetivação para conter tal avanço.

Portanto, este capítulo objetiva compreender o adolescente frente à sociedade, de modo a observá-lo não mais como um mero objeto de proteção, mas sim como um sujeito de direitos. Assim, resguardado não só pela CF/88, mas também pelo ECA, e outras legislações aplicáveis. Além disso, busca-se entender os limites da inimputabilidade penal aplicável a este, pois há uma diferença na aplicabilidade da lei ao adulto e ao adolescente, de maneira que antes ao ECA, isso não era diferenciado. Por fim, mas não menos importante, entender o ato infracional como um todo e como seus reflexos são visíveis no cotidiano de adolescentes, mais precisamente, em zonas que carecem de atenção governamental.

2.1 O adolescente como sujeito de direitos

Ao longo da história, foram muitos e ainda são os desafios para o reconhecimento do direito da criança e do adolescente, seja a nível internacional, seja nacional, que, respectivamente, foram proclamados pela: Declaração de Genebra, em 1924, a Declaração dos Direitos da Criança, em 1959; a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, em 1989; Constituição Federal de 1988 e, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não obstante, toda essa soma de esforços fizeram com que, hoje, a criança e o adolescente sejam tratados como cidadãos e sujeitos de direitos. Nesse aspecto, a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança (1989), representou um marco histórico e significativo, a efetivação da proteção integral da criança. Em consequência disso, um ano após, nasceu o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora tenha sido promulgado em 1990, nota-se que o reconhecimento de uma legislação específica e focada na proteção à criança e adolescente, bem como no reconhecimento de sujeitos de direito, é um fato precoce na história do mundo (Gonçalves, 2016)

Para Soares (1990, p. 96-97), os dispositivos legais da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, subdividem-se em três:

Direitos relativos à *provisão* – onde são reconhecidos os direitos sociais da criança, relativamente à salvaguarda da saúde, educação, segurança social, cuidados físicos, vida familiar, recreio e cultura;

Direitos relativos à *proteção* – onde são identificados os direitos da criança a ser protegida contra a discriminação, abuso físico e sexual, exploração, injustiça e conflito;

Direitos relativos à *participação* – onde são identificados os direitos civis e políticos, ou seja, aqueles que abarcam o direito da criança ao nome e identidade, o direito à liberdade de expressão e opinião e o direito a tomar decisões em seu proveito.

De outro panorama, a Constituição Federal aponta um rol de direitos e garantias inesgotáveis e inerentes a esses indivíduos, todos elencados no art. 227, como o direito à vida, saúde, educação, alimentação, moradia, cultura, lazer, liberdade, dignidade, à profissionalização, à cultura, à respeito, à liberdade. Além desses, preconiza no mesmo dispositivo o dever da família e da sociedade em sua integral proteção.

Desse modo, todos esses reconhecimentos jurídicos foram recepcionados pelo ECA, consolidando tais indivíduos como sujeito de direitos, no art 100:

[...] da condição da *criança e do adolescente como sujeito de direitos*: crianças e adolescentes são titulares dos direitos previstos nesta e em outras leis, bem como na constituição federal (BRASIL, 1990). (grifou-se)

Nem sempre foi assim, antes da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, havia uma série de irregularidades acerca do tratamento dado a crianças e adolescentes no contexto de ato infracional. Desse modo, não havia a dissociação das idades e, conseqüentemente, a imposição de uma sanção ao jovem em conflito com a lei e ao adulto (Saraiva, 2010).

Na antiguidade, cada sociedade lidava de uma maneira diferente. O que hoje se entende por Direitos Humanos, antes esses faziam parte dos hábitos dessas civilizações.

Para (Marini, *apud* Barros, 2005), no Oriente Antigo, o Código de Hammurabi (1728 a.C) estabelecia o corte da língua do filho que falasse ao seu pai e mãe adotivo que esses não eram seus pais biológicos. Além disso, previa arrancar os olhos dos mesmos caso estes filhos adotivos voltassem a casa dos pais biológicos, tão quanto previa que caso um filho batesse em seu pai, poderia ter sua mão cortada.

Em Roma, a realidade era similar (449 a.C), a Lei das XII Tábuas concedia ao pai matar o filho que nascesse fora do padrão esperado, em que dava através do julgamento de cinco vizinhos. Vale ressaltar, contudo, que não havia direitos entre a mulher e os filhos, na Grécia Antiga, ao passo que o pai, por ser o provedor da família, detinha integral poder e direitos, podendo castigar, condenar e até excluir estes da família. Em Esparta, as crianças eram vistas como objeto de política, sendo estas utilizadas nos contingentes de guerra (Marini, 2022 *apud* Azambuja, 2006).

Antes de haver, através do ECA, a distinção de idades, fator determinante para penalizar um sujeito, o sistema de justiça juvenil não possuía uma abordagem mais focada na proteção e reabilitação dos mesmos. De forma mais genérica, a adoção de métodos punitivistas e rigorosos prevalecia, sem levar em conta a idade, ato infracional praticado, etc (Pedrosa, 2015).

Segundo Pedrosa (2015), em 1980, o Código Penal republicano instaurou a penalização de crianças desde os nove anos de idade até os quatorze anos, de modo a controlar as investidas das violências urbanas alastradas pelos grandes centros.

No limiar do ano de 1926, houve a repercussão de um dos casos mais aterrorizantes da história da justiça juvenil, em que marcou um grande avanço

do punitivismo estatal e um descaso em face da proteção às crianças e adolescentes. Assim, “Caso Bernardino” marca essa vertente, em que um menino de doze anos foi preso após jogar tinta em um homem que, ao utilizar seus serviços, recusou-se a pagá-lo. A criança fora colocada numa cela com mais de quinze homens, onde foi brutalmente violentada por eles. Em seguida, foi jogada na rua e levada ao hospital por outras pessoas. O caso tomou grande repercussão após um dos jornais locais narrar os fatos ocorridos (Pedrosa, 2015).

Outro marco histórico foi a criação do Código de Menores em 1927, que embora tenha sido uma das primeiras legislações de proteção aos adolescentes, era nítido a prevalência de uma cultura autoritária. Além disso, não havia devidamente uma preocupação com o jovem e, tampouco, em compreendê-lo, mas sim, em métodos paliativos que visavam erradicar tais jovens (Queiroz, 2008).

Ainda na linha de pensamento desse mesmo autor, não havia diferença entre o modo de tratamento dado entre menores de idade e os demais sujeitos com idade superior. Havia, contudo, um elemento discriminatório no presente Código, em virtude da associação da pobreza ao ato infracional. Nesta razão, o alvo central do Código, de modo geral, eram crianças e adolescentes pobres e negras, sem vínculo com escolas.

À vista disso, a preocupação em proporcionar à criança e ao adolescente melhores condições de vida, advém de muitas outras legislações a nível mundial, anteriores ao ECA. Em 26 de setembro de 1924, a Declaração de Genebra possibilitou inúmeras garantias, como: condição de desenvolvimento de maneira normal, espiritual e material; alimentação, encorajamento, recuperação do adolescente em conflito com a lei; ajuda em caso de perigo; modo de subsistência e proteção contra exploração, entre outros.

Outra legislação pautada na proteção da criança e adolescente foi a Declaração dos Direitos da Criança, em 20 de setembro de 1959, consolidando em: Princípio I – direito à igualdade, sem distinção de raça, religião e nacionalidade; Princípio II – direito a proteção para o desenvolvimento físico, mental e social; Princípio III – direito a um nome e nacionalidade; Princípio IV – direito à moradia, assistência médica; Princípio V – direito à educação e cuidados especiais, entre outros.

Por sua vez, em 1989, a Convenção sobre Direitos da Criança foi adotada através da Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro e vigorando em 2 de

setembro de 1990, marcando sua consolidação como o maior instrumento de direitos humanos voltado a criança, sendo ratificado em mais de 190 países, incluindo o Brasil.

Nesse sentido, a luta pela dignidade e liberdade nos direitos da criança e do adolescente advém de muitas lutas sociais e políticas, embora, hoje, essa luta ainda não tenha se encerrado, uma vez que ainda há entraves a serem superados (Gonçalves, 2016).

Portanto, a criança e o adolescente era, até pouco tempo, tratado de maneira diferente, os tratando com meros objetos, ao passo que hoje são vistos como sujeitos de direitos e cidadãos como qualquer outro civil. Contudo, o Estado, em conjunto com a família e a sociedade, devem trabalhar de maneira simultânea de modo a fazer cumprir os dispostos nas legislações vigentes. Assim, a importância desta pesquisa é no sentido de demonstrar, de maneira clara e coesa no que tange aos tratamentos dados às crianças e adolescentes em períodos mais remotos e ausentes de legislações eficazes, em compasso aos tempos atuais, com legislações oportunas a estes entes.

2.2 Inimputabilidade penal

A Constituição Federal de 1988, norma de maior prestígio jurídico brasileiro, preconiza, desde sua criação, uma série de garantias atinentes aos vários ramos do direito, dentre eles, no direito e processo penal. Deste ponto em diante, a sociedade começou a reconhecer a necessidade de uma legislação que tratasse de maneira mais adequada as questões envolvendo crianças e adolescentes, especialmente dos menores infratores.

Assim, dentre essas garantias, está prevista no art. 228, CF: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos.” Partindo desse pressuposto, todas as demais leis que fazem menção ao menores de dezoito anos, se desdobraram para seguir tais regulamentos impostos pela Constituição.

Não incomum, o Código Penal, em seu art. 27, disserta: “ os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em obediência com a norma constitucional e penal, corrobora com os dispositivos anteriores citados, asseverando que a inimputabilidade penal por idade se consolida até os dezoito anos completos.

Embora, no Brasil, haja grande discussão sobre a viabilidade jurídica da menoridade penal, em que a partir dos dezesseis anos poderiam ser responsabilizados por crimes praticados, estabelecido pela PEC 33/2012, sendo autor o então senador Aloysio Nunes (PSDB-SP) e relator da proposta, Ricardo Ferraço, também senador (PSDB-ES) (Projeto de Emenda à Constituição). Desse modo, pode-se constatar que essa não foi a primeira PEC nesse sentido, além do que, foi mencionado durante a audiência da referida PEC foi derrubada com os argumentos de que não há atos infracionais análogos a crimes graves praticados por crianças e adolescentes, a porcentagem é baixa e, além disso, a redução importa em “fratura nas relações”, ou seja, as relações éticas e familiares seriam quebradas tão quanto seria reforçado a “cultura do encarceramento”(Senado, 2016).

No entanto, essa vertente não encontra amparo jurídico, sendo, portanto, inconstitucional. A maioria dos participantes votaram nesse sentido, afirmando violação aos tratados internacionais e cláusulas pétreas da CF/88. Em certo grau, discorreram que a maioria dos adolescentes advém de famílias desestruturadas, sem ensino de qualidade, moram em zonas periféricas e estão inseridos no contexto de drogas e violência (Senado, 2016).

De qualquer modo, o âmago da inimputabilidade penal está intimamente ligada à imputabilidade. À vista disso, imputar penalmente significa atribuir a alguém um fato criminoso ou até mesmo um ato infracional análogo a crime, que de igual modo, se entrelaça com a capacidade de entender que determinada ação ou omissão se configura como um ato delituoso. Todavia, configura-se como inimputável aquele que não apresenta tal capacidade (Júnior, 2013).

Depreende-se que vários autores explicam o conceito de imputabilidade, uma vez que esse entendimento é preponderante para entender a inimputabilidade por idade, objeto a ser estudado.

Para (Capez, 2016, p.308) acerca dessa questão:

A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado pelos seus atos

Do mesmo modo:

A imputabilidade é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento. Em suma, é a capacidade genérica de entender e querer, ou seja, de entendimento da antijuridicidade de seu comportamento e de autogoverno, que tem o maior de 18 anos. Responsabilidade penal é o dever jurídico de responder pela ação delituosa que recai sobre o agente imputável. (Fragoso, 2004, p.242)

Desta feita, como já evidenciado e consoante ao texto anterior, a imputabilidade encontra-se atrelada a capacidade de entender acerca do ilícito. Ocorre que uma vez que o adolescente não possui seus dezoito anos completos, entende-se que este não possui capacidade psíquica plena de entender e discernir seus atos ou omissões, sendo inimputável e, conseqüentemente, isento de pena, como alude o Código Penal.

Nesse segmento, o que se entende por inimputabilidade por idade, é que o fato de haver isenção de pena no âmbito do Código Penal, não significa que o adolescente ficará impune. Assim, este será submetido ao crivo judicial das medidas socioeducativas.

Dessa maneira, com o advento de outras legislações e, especialmente, do Estatuto da Criança e do Adolescente, houve a preocupação em fazer essa separação entre idades, uma vez que isso é fundamental para aferir e aplicar uma medida judicial cabível, como as medidas socioeducativas a adolescentes e penas de prisão a indivíduos com idade superior a dezoito anos.

Invariavelmente, a responsabilidade criminal foi uma tendência universal, independentemente da idade que o sujeito apresentava. A discussão acerca do discernimento que estes apresentavam marcou significativamente, o que se entende por Etapa Penal Indiferenciada no ramo do direito penal juvenil, visto que as mesmas penas que adultos com idade superior aos dezoito anos recebiam, eram as mesmas recebidas que adolescentes com idade inferior, com aplicação simultânea da jurisdição penal, com execução no mesmo estabelecimento prisional destinadas a adultos (Sposato, 2011).

Ainda nesse contexto, essa Etapa Penal Indiferenciada pode ser nitidamente percebida na fase plena da inimputabilidade advinda da infância e outra à adolescência, uma vez que o âmago dessa questão foi o discernimento.

Embora o discernimento nunca tivesse um significado uniforme, mas tal elemento, em torno de 1920, era duramente adotado, pelos Tribunais e Códigos de Menores, em que consistia numa abordagem psicológica e psiquiátrica em relação ao ato infracional. Assim, as crianças e adolescentes eram penalizadas de acordo com o discernimento aferido pela avaliação psicológica (Santos, 2020).

Nesse viés, a ideia de inimputabilidade se converge com a capacidade, visto que, em alguns moldes jurídicos, ninguém pode ser considerado culpado se, ao tempo da ação ou omissão, não possuía capacidade de entender o ato como ilícito (Brasil, 1940).

Ocorre que a inimputabilidade, ao longo dos anos, concretiza-se com um dos temas mais discutíveis no dogma penal, posto que vincula um sujeito à responsabilidade penal e em sua capacidade.

No que tange à ideia de capacidade, relativa à imputabilidade penal, ela é subdividida em seis tipos: capacidade de ação; capacidade jurídica de dever; capacidade de pena; capacidade de entender e querer; capacidade de compreender a ilicitude do fato e a capacidade motivacional (Sposato, 2011).

A capacidade de ação se refere à atuação do indivíduo e se relaciona com a capacidade de agir. Desse modo, o inimputável não possui essa capacidade. Embora haja grande discussão nesta corrente, visto que, o adolescente, sendo este inimputável, são capazes de atuar e, assim, agem de modo a sua vontade. A capacidade de dever parte do pressuposto de que o agente inimputável, a exemplo disso, o adolescente, por não possuir capacidade de agir culpavelmente, não comete, em consequência disso, ato ilícito. Contudo, vale fomentar que tal conceito encontra óbice, em face de que há a possibilidade do inimputável responder na esfera cível, reafirmando seu comportamento ilícito (Sposato, 2011).

Ainda à luz do mesmo autor anterior, a capacidade da pena remete a ideia introduzida pela teoria da pena, do direito penal, em que afirma que a pena, por si só já causa um temor ou até mesmo possui um efeito intimidador, repelindo a vontade da prática delituosa. Já a capacidade de entender e querer, se mostra presente na culpabilidade, evidenciando a capacidade de querer e entender.

Assim, caso o sujeito almeja praticar determinado fato, somente se encontraria num marco de dolo. Tal ideia encontra-se freio, uma vez que os inimputáveis também podem querer realizar um fato ilícito.

A capacidade de compreender a ilicitude do fato depreende-se na capacidade que o sujeito tem para entender seu comportamento como ilícito e torná-lo reprovável ao senso de dever. Desse modo, essa capacidade se constroi progressivamente ao longo do tempo, com desenvolvimento físico e mental já completo, de modo que a maturidade e sanidade integram imputabilidade, bem como a ausência destes, tem-se a inimputabilidade (Sposato, 2011).

Ainda nesse contexto, tem-se, finalmente, a capacidade motivacional que, em linhas gerais, se refere como um conjunto de faculdades psíquicas e físicas em graus mínimos, em que são essenciais para um sujeito poder ser motivado pelo poder normativo. De fato, a capacidade se redistribui em várias nuances e o que se conclui é que ela é fundamental para o entendimento acerca da inimputabilidade, no âmbito da adolescência e do ato infracional.

Isto posto, é preciso reconhecer que a inimputabilidade penal por idade é uma discussão que supera a liturgia jurídica, devendo esta ser analisada sob outros olhares mais elucidativos e compreensivos. Assim, embora a Constituição Federal proteja crianças e adolescentes de serem penalizados com penas, de modo que são a eles impostas medidas socioeducativas, nota-se que ainda há desafios a serem superados. É preciso reconhecer que cada adolescente possui maturidade cognitiva diversa de outro, devendo haver um equilíbrio no momento da ponderação da medida socioeducativa, mas que, sobretudo, seus direitos sejam garantidos no que tange a inimputabilidade, seja da criança e do adolescente.

2.3 Adolescência e ato infracional.

A criação da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1999, notória e popularmente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe de um vasto arcabouço teórico jurídico para coibir atentos às prerrogativas da criança e do do adolescente, como também garantir direitos fundamentais, dispostos na Constituição Federal vigente, como o direito à: vida, dignidade, saúde, lazer, liberdade, educação, convívio familiar, esportes, cultura, outros. Além disso, tais prerrogativas positivam os mesmos como sujeitos de direitos, bem como, cidadãos. Desse modo, é imputescível, neste ponto, entender como foco central o adolescente em cometimento de atos infracionais, além de entender as previsões legais como atinentes a esses atos.

Nesse sentido, a lei supramencionada aponta em seu art. 2º que será considerado criança, sob a ótica legal, o indivíduo de até doze anos incompletos, e adolescentes, de doze até dezoito anos de idade (ECA, 1990).

À vista disso, levando em conta que o ECA representa uma significativa atribuição de valor positivo ético, marcando avanços de direitos civis, sob vistas do Estado à gerações jovens, nota-se tal entendimento de que esses indivíduos são diferentes e, por serem diferentes, necessitam de maior atenção e compreensão (Costa, 2017).

De todo modo, à luz do art. 103 do ECA, ato infracional se constitui pela conduta tipificada como crime ou contravenção penal. Ocorre que o art. 105 da mesma legislação aponta que com relação às crianças, serão aplicadas medidas de proteção, previstas no art. 101 do ECA e quanto aos adolescentes, serão aplicadas medidas socioeducativas, estabelecidas no art. 112 do corrente Estatuto.

Assim, não há se falar na imposição de penas, como as que versa o art. 32, do Código Penal, visto que tais só são imputáveis aos cidadãos que superarem a idade dos dezoito anos. Ao contrário do que a lei penal objetiva, isto é, diante de seu caráter retributivo, o Estatuto da Criança e do Adolescente objetiva a proteção integral à criança e o adolescente, em face de seu comportamento e desenvolvimento físico, moral, mental, etc, atrelado a garantir a esses a dignidade humana.

Assim, tratam da proteção integral à criança e ao adolescente, não só esse dispositivo legal, mas outros de cunho internacional preocuparam-se com esses sujeitos de direito e das medidas a serem utilizadas para, por exemplo, repelir atos infracionais, de modo a fazê-los entender o quão repugnante é tal ato ao Estado e também à sociedade.

Em 1989, a Convenção que trata acerca dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas, dispõe, em seu art. 40, tratativas sobre medidas a serem tomadas para crianças e adolescentes que praticaram atos infracionais, sendo declaradas culpadas:

Art.40

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais **de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância**

de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

[...] 3. Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;
b) a adoção sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contanto que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para **garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo do delito.** (Grifou-se)

Assim, conforme demonstrado anteriormente que, diante da prática de ato infracional, deve-se levar em conta inúmeros fatores que ensejam tal prática. Além disso, deve-se resguardar o devido tratamento a esses indivíduos, a fim de que seus direitos sejam preservados.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu inúmeras medidas socioeducativas, tais quais aplicáveis perante a adolescentes pela prática do ato infracional análogo a crimes ou contravenção penal, de acordo com sua gravidade. O art. 112, do ECA, aponta: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; semiliberdade; e, por fim, a internação (Brasil, 1990).

Em consonância ao texto anterior, no que se refere à advertência, medida elencada no art. 115 do ECA, ela se traduz numa expressão verbal, em que se objetiva, por meio desta, fazer o adolescente entender o quão grave é a prática de delitos, bem como suas possíveis consequências sociais e jurídicas. Ademais, é reduzida a termo e assinada, sendo, geralmente, realizada pelo Juiz da Vara Especializada da Infância e Juventude (Costa, 2017).

A obrigação de reparar o dano, se personifica na forma do art. 116, do mesmo código citado acima. Essa medida visa, em linhas gerais, o ressarcimento do dano à vítima, que assume inúmeras variações, seja pelo pagamento da coisa, seja pela devolução ou quaisquer outra forma que minimize o prejuízo causado à vítima ou havendo substituição desta medida por outra, levando em conta a situação econômica

do adolescente que causou o prejuízo, como destaca o parágrafo único do referido art. Já no que concerne ao ato infracional com medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, vide art. 117, ECA, o adolescente que cometeu o ato infracional deverá, de forma gratuita, realizar tarefas à comunidade designada pelo juiz. Desse modo, tal medida não deverá passar o tempo de seis meses, com duração de oito horas semanais (Costa, 2017).

Não há rol taxativo e disciplinado indicando o serviço comunitário, que poderá ser em hospitais, escolas, creches, praças. Assim, cada atividade é gerenciada e designada de acordo com o adolescente que praticou o ato, sendo vedada a possibilidade de trabalho forçado pelo adolescente.

Ainda nessa análise, tem-se a liberdade assistida (LA), que pode ser observada nos arts. 117 e 118, ECA. Essa medida carece de mais cautela, uma vez que deve ser utilizada em casos excepcionais, quando se demonstrar necessária.

Nela, será realizado um acompanhamento ao socioeducando, em que será visto pelo responsável ou até mesmo pela equipe altamente capacitada ao caso específico, e será realizado acompanhamento escolar, familiar, convívio social e, possivelmente, no mercado de trabalho, etc (Costa, 2017).

Vale ressaltar que a liberdade assistida terá prazo de seis meses, com possibilidade de prorrogação, bem como pode ser revogada ou substituída por outra medida, caso se torne necessário, sob vistas do Ministério Público e defensor do adolescente.

Com base nessas medidas, está a semiliberdade, amparada pelo dispositivo do ECA, art. 120, em que estabelece que o adolescente em conflito com a lei tenha sua liberdade parcialmente restringida, viabilizando atividades externas. A medida destacada deve ser realizada em uma unidade devidamente especializada para esse tipo de adolescente. Além do que, é necessária a escolarização, tanto quanto a profissionalização (Costa, 2017).

E, em última análise dos tipos de medidas, tem-se a internação, ou até mesmo, a privativa total de liberdade. Para que o magistrado aplique esta medida, é necessário levar em consideração o ato infracional praticado com o emprego de violência ou grave ameaça à vítima pelo adolescente infrator. Outros requisitos para tal aplicabilidade é quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves ou quando houver descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, conforme demonstra o art. 122, ECA. (Costa, 2017).

Assim como a lei penal garante direitos variados, na fase de execução da pena de sujeitos que praticaram crimes e, conseqüentemente, foram condenados, na medida socioeducativa de internação não é diferente, visto que o art. 124 do ECA, elenca uma gama de direitos inerentes aos adolescentes privados de liberdade, tais quais alguns deles: a) entrevistar-se pessoalmente com um representante do Ministério Público; b) ser informado de sua situação processual, sempre que solicitar; c) ser tratado com respeito e dignidade; d) permanecer internado na mesma localidade ou na mais próxima do domicílio de seus pais ou responsável; e) receber visitas; f) receber escolarização e profissionalização; g) receber assistência religiosa; h) habitar em alojamento com o mínimo de higiene e salubridade; i) realizar atividade culturais, de lazer e esportivas, etc.

Desse modo, todos internos são tutelados pelo Estado, uma vez que é seu dever zelar por sua integridade física e mental dos mesmos, assim como preconiza o art. 125, ECA.

Ainda nesse contexto, em 11 de dezembro de 2006 foi aprovado o projeto de Resolução nº119 do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, regulamentado pela Lei nº 12.584/2012, em que disciplinava diretrizes acerca do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

O SINASE constitui-se de uma política pública voltada à promoção, proteção e defesa dos interesses e direitos fundamentais e humanos de adolescentes e jovens que praticaram algum ato infracional. Desse modo, este é alicerçado sob regulamentos especiais, princípios e critérios que ligam a execução de medidas socioeducativas, com inclusão das competências estaduais, distritais e municipais (Gov, 2024).

De todo modo, o uso de práticas restaurativas, como por exemplo, a intitulada Remissão, em que encontra respaldo jurídico no art. 126, ECA, é uma forma de prática restaurativa em que o SINASE demonstrou interesse em sua efetivação, de modo que prevê a possibilidade de se realizar um acordo para que possa suspender ou até mesmo extinguir o processo, levando em conta as particularidades do caso e do adolescente (Eca, 2024).

Assim, as práticas restaurativas estão sendo frequentemente adotada pelos Tribunais brasileiros, de modo a trazer reflexões e métodos de composição ou conciliação, entre o autor do ato infracional e a vítima. Essa técnica demonstra grande

eficácia, sendo recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça, com intermédio da Lei da Sinase (Neves, 2017)

Com muita sorte de êxito, as práticas restaurativas no Maranhão já mostram-se frutíferas, vez que inclui a socioeducação, atrelado a um modelo não punitivo, restaurando os conflitos sociais e de reconstrução. Esse modelo, por sua vez, é realizado como solução e conflitos, feito por facilitadores, altamente capacitados, em que buscam um diálogo mais harmônico e consensual. Tem-se como exemplo o círculo restaurativo, que consiste em reuniões em que a vítima, o adolescente em conflito com a lei, reúnem-se para discutir sobre o impacto do ato ilícito, em que estes compreendem as conseqüências, erros, e soluções para reparar o dano (Esmam, 2022)

Desta feita, o reflexo desse modelo de justiça restaurativa tem demonstrado mais eficácia, de modo a alcançar com mais celeridade os fins da medida socioeducativa, isto é, reintegração do adolescente em conflito com a lei à sociedade.

Destarte, é entendido que o adolescente não pratica crime, mas sim, ato infracional. Não só a figura do Estado, mas toda a sociedade precisa entender que hoje existe um sistema jurídico exclusivo para lidar com esse perfil, seja no âmbito processual ou material, mas também, as esferas do Estado devem agir de modo garantista e com integral proteção a estes, bem como na sua reabilitação.

3 O SENTIMENTO DE PERTENCIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM FACÇÕES CRIMINOSAS A PARTIR DAS CONTRIBUIÇÕES DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Neste capítulo, através de uma análise profunda, pretende-se compreender os fatores sociais, econômicos e culturais que contribuem para o envolvimento desses sujeitos sociais e vulneráveis em estruturas criminosas. Assim, é crucial não só entender os motivos que levam jovens a se vincularem a facções, mas também analisar as consequências desse pertencimento na formação da identidade e na percepção de si mesmos e do mundo ao redor.

É fundamental, para tanto, considerar as diversas camadas que permeiam a realidade desses indivíduos, desde suas experiências familiares e comunitárias até os discursos e narrativas que influenciam suas escolhas e trajetórias. Ademais, com base na criminologia crítica, propõe-se uma abordagem que vá além da visão tradicional do crime, buscando entender as estruturas de poder, as desigualdades sociais e as políticas públicas que moldam o contexto em que esses jovens estão inseridos (Baratta, 2002).

3.1 Criminologia crítica: uma ciência para além do crime

Ao longo dos anos, houve inúmeros institutos jurídicos desenvolvidos para estudos acerca do crime e quem os realiza, ou seja, o criminoso. Assim, várias correntes tentaram entender quem é esse criminoso, o que é o crime, como determinados grupos são mais suscetíveis de criminalização, por que os Sistemas de Justiça os segregam, etc. Ocorre que dentre todas essas indagações, há ainda várias nuances que perduram sobre essa temática, as deixando lacunas (Baratta, 2002).

Ante exposto, necessário se faz entender todo o contexto da Criminologia e como seus avanços científicos se acentuam em tais explicações. A rigor, essas indagações estão intimamente ligadas com outros campos de estudos, como a sociologia, direito, filosofia ou até mesmo antropologia, que se reúnem em uma só linha, configurando a Criminologia Crítica (Anitua, 2008).

A Criminologia Crítica ganhou seu espaço em meados do século XX, propriamente de 1960 para o limiar de 1970. Esta, por sua vez, aproveitou a ascensão de vários movimentos da época, na Inglaterra e Estados Unidos, em que havia vários

grupos militando pelos direitos civis em seus países. Nessa época, o encontro desses estudos operava no sentido de reivindicar várias irregularidades da época, em que havia, por parte do Estado, seletivismo penal e a punição arbitrária por parte deste, selecionando seus indivíduos e aplicando punições, sem o menor critério de igualdade (Baratta, 2002).

Segundo o autor referido acima, o advento da Criminologia Crítica nasceu, além de tudo, com o objetivo de desmistificar vários outros movimentos ultrapassados e, totalmente lesivos ao senso de direito democrático. Nesse passo, criticava vários métodos utilizados por critérios biológicos, nas práticas nazistas na Segunda Guerra Mundial. Desse modo, esse movimento ganhou espaço entre os estudiosos e críticos da dogmática penalista.

Embora a Criminologia Crítica tenha diversas origens pelo mundo, uns dos primeiros pensadores dela foram William Chambliss, Richard Quinney e Austin Turk, dos Estados Unidos da América, nos anos 60, tendo como primeira linha de estudo o *Crime and Social Justice*. Além destes autores, Howard Becker, Ed Lement e Erwin Goffman contribuíram consideravelmente para os estudos, superando o estudo acerca do crime, e indo para além dos Sistemas Judiciários no campo social (Shank, 1999).

De todo modo, a Criminologia Crítica é um ramo que se distribui e deriva de outros ramos, mas que possuem bases comuns vinculada aos ideais marxistas. Assim, este campo versava apenas sobre a criminalidade e do crime, levando em conta aspectos etiológicos, pelas mentes de Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young, na Inglaterra, em 1973, advinda do livro *New Criminology* “Nova Criminologia”, que, segundo estes autores, o estudo Nova Criminologia seria:

[...] questionar as causas não somente do crime, mas, também, das normas que, em um sentido primário, criam o crime – isto é, das normas legais. A aceitação não questionada de um dado sistema legal e dadas normas legais têm sido a tendência geral na criminologia positiva, e o resultado tem sido desastroso para as pretensões de cientificidade da criminologia (Taylor; Walton; Young, 1980, p. 56).

Contudo, mesmo com premissas marxistas e com foco em desvendar os reflexos do capitalismo em face do crime, criminoso e na sociedade, esta foi perdendo força no continente europeu, tendo a queda do Muro de Berlim, grande prática política da época (Filho, 1979).

Outrossim, necessário era incrementar esta linha de pesquisa e ultrapassar seus limites, de modo a ampliar seu objeto de estudo. Por isso, em 1970, na América Latina, a Criminologia Crítica ganhou forte espaço. O criminólogo Alessandro Baratta elaborou teorias acerca de uma criminologia mais humanística, vinculada aos direitos humanos, que segundo seu entendimento, a transformação idealizada pela Criminologia Crítica deve se pautar pelas forte atuação da instâncias formais de controle em face a criminalização de novas condutas e expansão do direito penal.

[...] se desenvolveu a “Criminologia da Libertação”, especialmente a partir dos estudos de Lola Aniyar de Castro, em obra homônima; de cunho marxista, a teoria pretende desenvolver o pensamento criminológico na América Latina, considerando as complexidades da formação do controle penal na região e em cada um de seus países, e pretende a libertação “das estruturas exploradoras; especialmente, mas não exclusivamente, através de uma libertação da ocultação das relações de poder e do funcionamento mascarado dos interesses; libertação do discurso educativo, religioso, artístico, jurídico e criminológico, vinculados àquelas relações de poder”(Castro, 2005, p.10)

Em que pese falar da Criminologia da Libertação, esta se preocupou em estudar as políticas de drogas internacionais que afetou brutalmente a América Latina, em especial a Venezuela. Assim, foi conclusivo que os sistemas penais da América Latina perpetuavam as teorias de controle social formais e informais pela Europa, especificamente, concentrava mais esse controle em classes mais desprovidas financeiramente, ou seja, em classes pobres, evidenciando, portanto, o seletivismo penal em face destes. Sem muita sorte, o panorama legal e social na América Latina continuou no sentido da impossibilidade da aplicação de leis mais justas, ou na verdade, da aplicação de um sistema mais justo, em virtude da continuação daquele cenário punitivista (Andrade, 2012).

Dentro do cenário brasileiro e do sistema de justiça juvenil frente às lentes da Criminologia, uma vez que se observa de maneira não diferente a outros tempos. Embora haja algumas alterações, como a introdução do Estatuto da Criança e do Adolescente, nota-se de maneira desenfreada o poder punitivo crescente, muitas vezes alicerçado por pura punição exacerbada.

Em virtude disso, veicula-se estratégias de controle social veladas, que ao passo dos mecanismos de proteção, como assistência social, está sendo de maneira gradativa colonizada pelo tratamento penal marginalizado, evidenciando uma cultura mais punitiva:

A criminologia crítica já colocou em discussão as formas como o sistema punitivo tem soprado os seus ventos punitivos para todas as direções. Os processos de discriminação, seleção, marginalização e criminalização não ficam restritos apenas às instituições que fazem parte da justiça penal, mas se espalham e ajudam a construir uma espiral criminológica que “[...] começa com a discriminação social e escolar, com a intervenção dos institutos de controle do desvio de menores, da assistência social, etc, e culmina com o cárcere que representa, geralmente, a consolidação definitiva de uma carreira criminosa. (Morais, 2020, p.2):

Consoante ao trecho acima, entender à justiça juvenil brasileira através dos conceitos criminológicos, é entender a diminuição qualitativa dos serviços prestados. Além disso, pode-se verificar, veementemente, a precarização deste sistema, que outrora, deveria ser um instrumento de proteção a estes vulneráveis. Desse modo, extrai-se também do trecho acima que o sistema de justiça juvenil brasileiro está infectado por uma corrente que destaca o preconceito do Estado.

Em um sentido amplo, quando se analisa, por exemplo, as razões dos índices grandiosos de encarceramento da massa juvenil, a despeito da legislação vigente e competente, isto é, o ECA, observa-se nitidamente uma seletividade penal, uma vez que o sistema os traça de maneira específica, fenômeno explica por (Baratta, 2002), na teoria da rotulação, isto é, o sistema já tem um perfil do criminoso, e por isso, já sabe onde este se encontra, qual a cor de sua pele, escolaridade, nível social, etc, ao passo que, os registros mostram completamente infrações cometidas por adolescentes mais pobres, constituindo, muitas vezes, em atos infracionais relacionados patrimônio ou drogas. Ademais, há uma tendência incisiva, por parte das esferas de poder, em criminalizar a pobreza e a marginalização social, elevando as taxas de encarceramento de jovens em situação de vulnerabilidade.

Portanto, no contexto brasileiro, a justiça juvenil, muitas vezes é criticada por sua seletividade penal, que tende a impactar de maneira desproporcional jovens de origens socioeconômicas desfavorecidas e minorias étnico-raciais. Consta-se que à justiça, atualmente, não passa de um instrumento de controle social as classes mais desfavorecidas pelo Estado, e isso se percebe em várias práticas discriminatórias e estigmatizantes, como abordagens policiais até decisões judiciais eivadas de preconceito.

3.2 Necropolítica estatal: projeto de morte

A necropolítica teve seu primeiro suspiro através de Achille Mbembe, em seu ensaio acerca da política de morte aos negros. Essa política estabelece nuances acerca de como o Estado, de maneira direta e agressiva, violenta a população negra e o racismo estrutural que estes sofrem. Assim, essa política sustenta a noção de biopoder, que é insuficiente para esmiuçar as maneiras de subjugação. (Mbembe, 2018)

Na necropolítica, a soberania é expressa não apenas pela capacidade de criar leis e instituir ordens, mas principalmente pela habilidade de expor certas populações ao risco de morte. Desse modo, esse poder de morte é aplicado de diversas formas, tais como genocídios, guerras, políticas de exclusão social, encarceramento em massa e o tratamento desumano de migrantes e refugiados. A necropolítica se invoca nas políticas que definem quem é considerado digno de proteção na sociedade e de uma vida plena, e quem é renegado a esse direito, ou seja, exposto ao abandono, à marginalização e à morte prematura.

Pensa-se que essa política, antagonista a qualquer outra política existente, uma vez que não versa sobre garantias e prerrogativas ao ser humano, mas sim, sobre aniquilação das vidas negras, por estes não representarem uma vida útil, de modo que descreve o uso do poder estatal para determinar quem vive e quem morre. Em outras palavras, refere-se às práticas políticas e governamentais que perpetuam a morte e a violência, especialmente em relação a certos grupos marginalizados.

Para Mbembe (2018), essa abordagem examina como o Estado, por meio de suas políticas, práticas e instituições, cria e mantém condições que colocam certos grupos em situações de vulnerabilidade extrema, resultando em morte prematura, violência e sofrimento. Desse modo, podendo incluir políticas de exclusão, discriminação, negligência ou até mesmo violência direta contra certas comunidades com base em raça, classe social, gênero, orientação sexual ou outras características.

Na figura de um Estado modernista, este traz elementos de uma visão ou modelo de superestrutura jurídica que dão suporte aos demais entes de poder. Assim, ambos agem de maneira simultânea e condescendente com as práticas de sanções, imposições e repressão, entre outros. Em consequência a estes atos torturantes, mas velados de legalidade, estes grupos resistem, mas sob a mira do poder estatal (Sá, 2020).

Consoante Sá (2020) observa-se a necropolítica do governo em várias maneiras, desde políticas de segurança pública que resultam na investida policial de

maneira desproporcional contra grupos já estabelecidos por estes como marginalizados, até políticas que versam acerca da negligência na saúde, saneamento básico, etc. Assim, tem-se como claro exemplo contemporâneo de necropolítica, sendo a forma como alguns estados lidam com as populações periféricas e pobres, muitas vezes submetendo-as a condições de vida precárias, violência policial e falta de acesso a serviços essenciais. Essas práticas resultam em altas taxas de mortalidade nessas comunidades, revelando uma gestão estatal que considera certas vidas descartáveis.

Nesse aspecto, pensa-se que estabelece analogicamente a necropolítica em formato de genocídio:

Não diferente dessa época, os jovens e adolescentes atuais também sofrem com a taxa de “ameaça a sociedade”, os que “não tem nada a perder”, e isso faz com que a cada dia esses jovens se tornam vítimas de uma sociedade necropolítica, pois são pessoas em construção, e por isso, são cada vez mais atrativos para as facções criminosas. O termo genocídio foi divulgado e popularizou-se no pós-Segunda Guerra Mundial, era um crime sem nome, onde a palavra genocídio foi empregada primeiramente pelo jurista Raphael Lemkin, no ano de 1944, em seu artigo Axis rule in occupied Europe, discorria sobre a ocupação nazista na Europa e criou esse termo para caracterizar a violência direcionada à coletividade, e essas violências eram consideradas genocidas porque ameaçavam a sua existência, atingindo a ordem social através dos assassinatos e perseguições culturais, econômicas e políticas aos grupos alvos. (Flauzina, 2014, p.50)

Pode-se inferir a partir do trecho acima que essa política ante vida oferece uma crítica profunda das práticas de poder contemporâneas, destacando como as políticas de morte são utilizadas para manter estruturas de dominação e controle. Ela questiona a ética e a moralidade das decisões estatais que determinam o destino de milhões de pessoas, propondo uma reflexão sobre a necessidade de políticas mais inclusivas e humanitárias que priorizem a vida e o bem-estar de todas as populações.

À vista disso, o termo genocídio se popularizou após a II Guerra Mundial, em que ainda não se convertia a um crime. Assim, foi empregado o termo pelo então jurista Raphael Lemkin, em 1944. Este discutia acerca da ocupação nazista na Europa, criando o termo para enfatizar a ideia de violência e morte em massa direcionada a um grupo específico (Flauzina, 2014).

Mas necessário se torna esclarecer que esse genocídio está intimamente ligado a um grupo específico. Isso se pode constatar, através da teoria da rotulação, já trabalhada nesta pesquisa.

A teoria da rotulação ou etiquetamento social ou *labeling approach theory*, discorre acerca do crime e do perfil do criminoso. Para (Baratta, 2011, p.34):

[...] essa teoria é dividida em três etapas, a primeira ocorre no processo que define as condutas ditas desviantes, está presente no momento da criação da lei que vai determinar o momento que uma conduta pode ser considerada ilícita, e essa determinação de condutas ocorrerem também quando o legislador cria leis desproporcionais, pois tinham em maioria as pessoas pobres.

Desse modo, esta se caracteriza como estes sujeitos são etiquetados pelo sistema e como esse etiquetamento pode influenciar em seu comportamento. Há, por parte dos sistemas de justiça criminal, Estado, escolas, mídia e outras instituições um julgamento antecipado, taxando-os de maneira negativa e seletiva, baseado em sua classe social, raça, cor, etc.

Essa teoria pode ser facilmente visualizada quando um sujeito, que mora numa comunidade – favela – sob dominação de uma facção criminosa, que mesmo não possuindo qualquer vínculo ou envolvimento com este grupo, será taxado como tal ou até mesmo quando for preso, será generalizado seu envolvimento como pertencesse a este. Atrelado a isso, esta se configura numa ferramenta analítica poderosa que atende a dinâmica de dominação e controle exercida por estados através de ações violentas, como chacinas em favelas. Assim, essas operações são frequentemente justificadas sob o viés de combater o crime, contudo na realidade dura e cruel, servem para manter o controle sobre populações marginalizadas e perpetuar estruturas de poder desiguais.

Entende-se por chacinas em favelas, quando, muitas vezes, conduzidas por forças policiais ou militares, demonstram a aplicação do poder de morte como forma de controle social. As favelas, habitadas predominantemente por pessoas negras e pobres, são frequentemente tratadas como zonas de exclusão, onde os direitos humanos são negligenciados e suprimidos. Por isso, a presença militarizada da polícia nesses locais visa não só a repressão do crime, mas também a intimidação e subjugação dos moradores, mantendo-os em um estado de medo constante (Facina, 2010).

Seguindo nessa linha de pensamento, essas operações violentas, realizadas por entes que representam o Estado, não são aleatórias, mas sim partem de um pressuposto maior, isto é, uma estratégia deliberada para controlar populações vistas

como ameaças potenciais à ordem estabelecida. As mortes são facilmente vistas e apresentadas como resultados inevitáveis de confrontos com criminosos, mas na prática, muitas dessas vítimas são inocentes ou foram executadas sem que tenham menor envolvimento com o crime. Depreende-se que a impunidade que, geralmente, acompanha essas ações reforça a percepção de que certas vidas têm menos valor e podem ser sacrificadas em nome da segurança pública e em favor de outras.

Segundo um estudo feito com base no Sistema de Informação sobre mortalidade, do Atlas de Violência feito em 2020, o caso de homicídios de pessoas negras residentes em favelas aumentou em mais de 12%, comprovando a realidade um racismo estrutural e demonstrando a efetivação da política de morte a pessoas pobres e negras (Bond, 2020)

Então, tendo em vista esse cenário, verifica-se que essa antipolítica, ao destacar essas práticas, expõe a desumanização das populações marginalizadas e a instrumentalização da morte como uma ferramenta de governança. Ademais, ela revela como a lógica da eliminação física é incorporada às políticas de segurança pública, transformando bairros pobres em zonas de guerra onde a vida é constantemente precarizada.

Sabe-se que, hoje, há um número considerado de negros em presídios, mas não se pode afirmar que todo sujeito preso, pertence a um grupo criminoso.

O estereótipo do bandido vai-se consumando na figura de um jovem negro, funkeiro, morador da favela, próximo do tráfico de drogas, vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda. (Batista, 2003, p. 36):

Foucault estabelece a forte ligação entre o racismo e a necropolítica, sendo um complemento ao outro. Assim, para ele, o racismo funciona como um biopoder, poste este distribui a morte e legitima o *modus operandi* do Estado. Assim, o biopoder diz respeito à produção que otimiza vidas, enquanto que o necropoder traz a realidade da morte como meio do poder nos territórios e populações que são consideradas um tipo de ameaça ao Estado e a sociedade. Isso demonstra a figura central e concentrada de onde haverá mais mortes, e justamente, isso ocorrerá com a população que vive em lugares de alto nível de pobreza ou periférica (Vinhais, 2020 *apud* Foucault, 1990).

De todo modo, a necropolítica é visivelmente presente no Brasil, uma vez que a morte é usada de maneira seletiva, chegando a alguns setores. Ocorre que o Estado

se utiliza dos termos “combate a criminalidade” para espalhar o terror por essas áreas. Sabe-se que a criminalidade existe por todo lado, mas por quê o Estado se concentra em lugares selecionados? (Facina, 2010).

Dessa maneira, quando se atrela a necropolítica a cor da pele, tem-se:

Os corpos negros além de serem tratados como corpos descartáveis continuam vistos como corpos perigosos, portanto, a circulação dos negros e negras nas ruas ainda causa certo temor. A ocupação das ruas desde o período colonial era disciplinada pelos brancos, que a partir das Posturas Municipais proibia as principais manifestações culturais negras, como a capoeira, o lundu e o candomblé... (Araújo; Santos, 2019, p 45).

Por isso, pode-se presumir que há uma preferência em matar por parte do Estado e isso não condiz com uma coincidência, mas sim como uma realidade que assola a população rotulada. Os jovens negros e periféricos elencam essa população, sofrendo estes com o racismo estrutural e encarceramento em massa.

3.3 Adolescência, identidade e sentimento de pertencimento

A identidade se caracteriza pela maneira que um sujeito ou um grupo se reconhece e deseja ser reconhecido por outros de igual modo (Melo, 2017). define a mesma como “[...] o modo como a pessoa se define, como se vê, como suas características fundamentais fazem parte dela, enquanto ser humano”. A identidade, dessa forma, se configura em qual ideia o ser humano tem de si. Em vista disso, a construção da identidade juvenil é um processo profundamente influenciado pelo ambiente social e pelas interações interpessoais, como já visto ao longo do trabalho.

Ocorre que essa identidade age de maneira concorrente ao sujeito que as detém, em que a depender das circunstâncias, pode se modificar. Segundo Vinhais (2020), a identidade é mutável, múltipla e se constrói historicamente. Assim, ao analisar a formação de identidade de outros, observa-se que elas são formadas por outras identidades que, muitas vezes, se distanciam dessa realidade, ou seja, são identidades diferentes. Destaca-se, por oportuno, que a concepção de identidade varia de camada por camada e vai além de características corporais biológicas.

Importante dizer, nesse estudo, que o processo de identidade é fortalecido pela exclusão ou marginalização daqueles definidos como diferentes. A diferença pode se dar por meios negativos exclusão social ou segregação destes que não possuem características próprias para pertencerem a um grupo específico. Sobretudo, para

muitos jovens, em contextos de vulnerabilidade, como aqueles que vivem em favelas ou comunidades marginalizadas, a adesão a facções criminosas pode proporcionar uma sensação de pertencimento e reconhecimento que, por sua vez, não encontram em outros espaços.

Partindo desse pressuposto, os sujeitos que não são amparados pela igualdade são afastados por não atender as expectativas necessárias impostas, ou seja, a exemplo, tem-se o jovem pobre, negro, morador de uma favela que não pertence a mesma categoria de um jovem morador de um bairro elitista, branco, rico. Desse modo, cada jovem possui sua forma identitária e, muitas vezes, o de classe baixa se sente afastado social e financeiramente ao de classe alta (Filho, 2022 apud Gomide, 1998).

Pode-se inferir que a rotulação destes jovens os leva a assumir um papel que a própria sociedade e o sistema penal os impõe. Em consequência a isso, eles entendem que, por não fazerem parte dessa sociedade – capitalista e elitista – não terão chances de ascenderem economicamente e não havendo expectativas de um futuro mais justo e melhor, entendem que o crime é a única solução possível de crescerem ou serem aceitos, configurando o sentimento de pertencimento.

Essa rotulação dada pela sociedade ou sistema jurídico, encontra várias explicações, dentre elas, na Criminologia Crítica, que será estudado de maneira mais ostensiva no posteriormente, mas que se faz necessário neste momento sua menção para que se entenda o objetivo apontado.

Os criminólogos tradicionais examinam problemas do tipo “quem é criminoso?”, “como se torna desviante?”, “em quais condições um condenado se torna reincidente?”, “com que meios se pode exercer controle sobre o criminoso?”. Ao contrário, os interacionistas, como em geral os autores que se inspiram no labelling approach, se perguntam: “quem é definido como desviante?”, “que efeito decorre dessa definição sobre o indivíduo?”, “em que condições esse indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?” e, enfim, “quem define quem?”. (Baratta, 2011, p. 88):

A luz desse trecho, pondera-se que há, de maneira preestabelecida jurídica e socialmente, a definição do criminoso e seus aspectos sociais. Sua identidade é revelada no lugar onde vive, a cor de sua pele, seu capital financeiro, etc. Os aspectos desse etiquetamento/rotulação advém de uma construção da reação social e dos sistemas criminais.

Essa teoria busca, no entanto, entender a formação da identidade do desviante, no caso, o jovem frente ao controle social. Entendê-la é crucial para analisar de outro

prisma o jovem que ingressa nas facções e se sente pertencente a estas e no seletivismo derivado de estigmas sociais, como detalha:

A inserção em um papel criminal depende, essencialmente, da condição social a que pertence o desviante, ou da situação familiar de que provém. Mas, com isto não se quer sustentar, como pretenderia a criminologia tradicional, que a pertença a um estrato social ou a situação familiar produzam no indivíduo uma maior motivação para o comportamento desviante, mas que uma pessoa que provém destas situações deve ter a consciência do fato de que seu comportamento acarreta uma maior probabilidade de ser definido como desviante ou criminoso, por parte dos outros, e de modo particular por parte dos detentores do controle social institucional. (Baratta 2011, p. 111-112)

Dessa maneira, de modo que já foram excluídos da sociedade e não mais se sentem presentes a ela, encontra amparo nas práticas criminosas, muitas vezes como modo de sobrevivência. Para eles, as facções oferecem uma estrutura social onde esses jovens podem sentir-se valorizados e integrados, em contraste com a exclusão e estigmatização que frequentemente experimentam na sociedade mais ampla.

Dentre algumas facções, existe um rito que deve ser seguido no que tange ao ingresso de adolescentes nelas. Assim, ocorre o “batismo” – procedimento necessário que garante a identidade e pertencimento oficial de um sujeito à facção. Aquele batizado recebe um nome de “irmão” e aquele não batizado recebe o nome de “primo”. Deve-se destacar que o menor de 17 anos e superior a 4, não precisa se batizar, uma vez que são crianças e adolescentes. Esse é um procedimento adotado aos maiores de 18 anos (Nogueira, 2020).

Conforme aponta o mesmo autor citado no parágrafo acima, o processo de recrutamento acontece de maneira estratégica. O momento da adolescência é um período dotado de instabilidade e alterações emocionais. Há uma forte transição nos desejos destes e isso contribui significativamente a essa escolha. É nesse momento de instabilidade que as facções surgem como algo volátil, afirmando e os aceitando como indivíduos ativos e de extrema relevância para a incorporação daquele grupo.

É urgente a compreensão que não pertence, por si só, às organizações criminosas, mas o próprio adolescente, em decorrência de outros estereótipos sociais, se autointitula como um desigual ou até mesmo, como um indivíduo sujeito de estigmatização. Nesse aspecto, Freire (2014) afirma que não há ninguém melhor que o próprio oprimido para se encontrar preparado para entender o significado de uma sociedade opressora.

Nesse aspecto, para que as facções perpetuem esse desejo de pertencimento, necessário é que outras facções rivais reafirmem essa ideia, pois uma vez já participante, mesmo que de maneira tímida, será fadado a integrar. Além disso, os primeiros na adesão às organizações criminosas começam desde pequenos favores até de fato se efetivar e aceitar sua participação como membro essencial. Assim, esses favores iniciais aparecem como vantajosos, por serem rápidos e bem remunerados, a exemplo do tráfico de drogas (Rolim, 2016).

O sentimento de pertencimento nessas facções é frequentemente reforçado por um forte senso de “camaradagem” e lealdade entre os membros. Desse modo, essas organizações funcionam como pseudo-famílias, onde as relações são baseadas em confiança mútua e solidariedade.

Assim, apesar de haver outros motivos, como o abandono familiar e ausência de fraternidade que levam jovens ao ingresso de facções criminosas, é preciso reconhecer e compreender o contexto de vulnerabilidade, seja psicossocial, socioeconômica, familiar. Ademais, a necessidade de pertencimento assim como efeitos da territorialidade são aspectos que integram este. A identidade desses jovens deve ser de jovens sujeitos de direitos e não integradores ao ato infracional.

Além disso, a identidade construída dentro dessas facções é associada a uma forma de poder e respeito que esses jovens não conseguem obter em outros contextos sociais e culturais. Em sociedades onde as oportunidades de ascensão social são limitadas e onde a discriminação e o preconceito são prevalentes, a participação em atividades criminosas pode ser vista como um caminho para ganhar status e reconhecimento. Desse modo, o envolvimento em facções permite que esses jovens se autoafirmem em um ambiente onde sua agência é reconhecida e valorizada, mesmo que através de meios ilegais (Nogueira, 2020).

Segundo Júnior (2019), para que se sintam atraídos para aquele ambiente, as facções incentivam materiais e simbólicos para atrair jovens, além de promessas de ganhos financeiros, acesso a bens de consumo, proteção contra ameaças externas e um senso de poder e respeito são motivadores poderosos. Em contextos onde as oportunidades econômicas são escassas e o desemprego é alto, essas recompensas se tornam ainda mais atraentes e a perspectiva de melhorar sua condição de vida e obter status dentro da comunidade faz com que muitos jovens considerem a adesão a facções uma opção viável.

Uma vez recrutados, os jovens passam por um processo de iniciação que consolida sua entrada na facção e garante sua lealdade e efetivação. À vista disso, essa iniciação pode incluir rituais específicos que variam de facção para facção, mas envolvem provas de coragem, lealdade e comprometimento. Além do mais, esses rituais incluem fortemente a participação em atividades criminosas, como roubos, tráfico de drogas ou mesmo violência contra rivais, o que serve para integrar o jovem à dinâmica do grupo e demonstrar seu valor e comprometimento.

Para além de iniciados nessas atividades, os jovens são expostos a um processo de socialização intensa onde internalizam os valores, normas e comportamentos da facção, acarretando ser importante para o agrupamento e pertencimento, em que utilizam símbolos, linguagens próprias e rituais para criar um senso de identidade forte e distintivo. Outro fator corriqueiro é a adoção de tatuagens, gírias específicas e participação em cerimônias de grupo são algumas das formas pelas quais os jovens são socializados na cultura da facção (Júnior, 2020).

Assim, conclui-se que a identidade de jovens que adentram facções criminosas está intimamente atrelada ao seu reconhecimento enquanto parte daquele grupo. Suas ações os motivam direta ou indiretamente, os atraindo para aquelas atividades e adotando uma nova identidade, uma vez que foi excluído ou não se inseriu no corpo da sociedade. Essa compreensão é fundamental para entender o são escolhas.

4 A CRISE DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA E RECRUTAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÀS FACÇÕES CRIMINOSAS EM SÃO LUÍS/MA

A ordem social e jurídica é uma sistemática idealizada por qualquer Estado democrático de direito. Viver em um ambiente harmônico, dotado de paz social e direitos fundamentais se insere no objetivo da Constituição Federal de 1988, sobretudo, aos cidadãos que mais necessitam dessas prerrogativas. Contudo, esse sistema encontra óbice uma vez que esse não é um papel simples, ao contrário disso, é um papel árduo e complexo, que demanda de todas as esferas que compõem o Estado, em seus diversos âmbitos (Brasil, 1988)

As movimentações legislativas, executivas e judiciárias em compasso com outros entes e entidades operam no sentido de efetivar essa ordem social, no entanto, ainda não conseguem driblar a crise encontrada no sistema de segurança pública brasileira. Desse modo, os avanços para conter a criminalidade são tímidos em detrimento ao avanço dos crimes (Vinhais, 2020)

Desta feita, para Vinhais (2020), a segurança pública se personifica na figura de um direito básico e social, inerente a todos, mas tal direito não abarca a todos e só se aperfeiçoa a determinados lugares e grupos, ao passo que outros são desfavorecidos pelo não alcance desse direito, a exemplo disso, tem-se as favelas, em que grande parte da população de uma favela, não usufrui de um espaço ecologicamente equilibrado e satisfatório a se viver, uma vez que são lugares hábitos por facções criminosas, ou até mesmo, organização criminosa.

Ocorre que o grande problema vinculado à ausência dessa segurança é a operação de organizações criminosas em São Luís/MA dentro dessas favelas e, conseqüentemente, como estas afetam, especialmente, crianças e adolescentes e seu ingresso. Assim, neste capítulo será feito a análise da crise de segurança pública e como ela se reflete nas mais variadas formas na sociedade como um todo. Ademais, objetiva a relação desta crise quando entra em contato com zonas periféricas de São Luís/MA de modo a refletir significativamente no crescimento e ingresso do adolescente em facções criminosas.

4.1 Crise de segurança pública: a segurança como direito social

A segurança é direito inerente a todo ser vivo e seus reflexos advém de inúmeras legislações, sobretudo, a Constituição Federal de 1988, que garante a segurança como um direito social, equiparado a importância de outros como: saúde, educação, moradia, etc, sendo este dever do Estado proporcionar com maior zelo ao corpo social.

De igual modo, compreende-se a segurança social como sendo derivada dos direitos humanos, que se relaciona como um direito indispensável à sociedade e a dignidade humana, devendo, assim, proporcionar aos indivíduos maior liberdade em que:

(...) promover a segurança do cidadão implica não apenas reduzir o medo e a sensação de insegurança, que advém da expectativa de vitimização, mas principalmente desenvolver ações para evitar ou minimizar as chances de emergência e crescimento do crime e da violência associados a esta expectativa (Neto, 2006, p. 8).

Nesse passo, o direito à segurança possibilita uma série de políticas públicas, bem como o exercício de várias atividades com maior liberdade. Assim, o art. 144, CF/88 estabelece como responsabilidade do Estado promover a segurança pública, além de ser responsabilidade de cada integrante da sociedade.

À vista disso, sabe-se que, atualmente, o Estado encontra grande dificuldade em manter a ordem social e a segurança. O desafio para conter os avanços da criminalidade, violência e demais sinônimos que confrontam frontalmente o sentido de segurança apresentam-se de maneira complexa e multifacetada. O IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) registrou, em dados de 2024, um total de mais 67.840 homicídios por ano, sendo mais de 24.000 de jovens cometidos por armas de fogo. (IPEA, 2024)

Posto isso, a violência e a criminalidade ganham cada dia mais força dentro da sociedade, tornando-se em uma grande preocupação. À baila disso, a violência influencia concomitantemente na estrutura social, e sua existência varia de local para local que, em maiores casos, em localidades mais vulneráveis e com maior incidência a fatores de riscos e crimes. Desse modo:

Múltiplos são os fatores que influenciam as dinâmicas criminais, e nesse aspecto, mesmo problemas globais podem apresentar-se de diferentes maneiras localmente. Assim, a importância de conhecer a realidade local, levar em conta características culturais, econômicas, urbanas, sociais, entre

outras, para que ações adequadas a essa realidade possam surtir efeito esperado no enfrentamento dos problemas(Azevedo, 2008, p. 24-25).

De igual maneira, a problemática inserida no contexto de insegurança pública se mostra mais precisamente em ambientes com baixa organização urbana e infraestrutura, em que revela a ausência da “mão” estatal. Assim, nesses ambientes, é cristalino observar fatores relacionados à violência imposta.

Um claro exemplo disso, mostra-se no filme *Tropa de Elite* (2008) ou *Cidade de Deus* (2002), demonstrando que estes problemas são nitidamente vistos nas telas de cinema em que ambos versam acerca da violência de maneira preordenada e dos desafios de combate ao tráfico de drogas. Dessa forma, em muitas cenas é de *Tropa de Elite*, é possível ver o combate aos traficantes, muitas vezes representados por moradores da favela, de baixa escolaridade, pobres, etc. Também se compreende que há um forte embate das forças policiais contra os grupos faccionados, em que em muitas cenas mostram a troca de tiros e a exposição de perigo aos moradores ali pertencentes.

Assim, um estudo feito pelo Observatório de Favelas registrou aumento de 50% do número de crianças e adolescentes que entram na rede do tráfico de drogas. A maior parte, sem estudos. Além disso, mais de 47% dos moradores dessas comunidades possuem alguma vinculação com atividades ilícitas, como o tráfico (Brasil, 2024)

Nesse contexto, a crise na segurança pública possui fortes raízes e forças em comunidades — bairros pobres — em que as políticas públicas e urbanas não os alcançam. Esses lugares, como popularmente são intitulados de favela, apresentam uma série de irregularidades, sejam elas geográficas ou jurídicas-sociais (Morais, 2021).

Nesse sentido, denomina-se favela o conjunto habitacional popular e de grande densidade demográfica que integra as cidades. Elas são formadas por uma camada da sociedade mais pobre que constroem suas casas em ambientes irregularidades e de riscos, onde existe fraco acesso à saúde, educação, saneamento básicos e demais direitos fundamentais (Santos, 2020).

O surgimento das primeiras favelas, de modo geral, advém do termo “favelização” e entender esse aspecto é crucial para entender tamanha crise. A favelização advém da urbanização desordenada, presentes em países

subdesenvolvidos, desde a metade do século XX, fruto da industrialização e comercialização no campo. Assim, uns grandiosos números de migrantes saíram do meio rural para melhores condições de vida, incluindo emprego. Sem muita sorte, muitos migrantes chegaram aos grandes centros, mas não lograram êxito frente ao que objetivaram, uma vez que as ofertas eram poucas e a quantidade de pessoas era exorbitante. Desse modo, estes que não possuíam condições de sustento e moradia, se deslocaram às encostas de morros e outros terrenos de riscos, sem saneamento básico (Guitarrara, 2024).

Ainda na linha do mesmo autor, no Brasil, a criação das favelas, além dos citados acima, surgiu desde a escravidão e ainda é marcada por um contexto de exclusão social. Antes, as pessoas livres da escravidão, não possuíam recursos próprios e suficientes ao ponto de constituírem suas residências em ambientes relativamente satisfatórios, assim, elas foram ocupar vagas em áreas mais afastadas dos grandes centros, figurando com outras parcelas mais pobres da população.

A primeira favela surgiu no Rio de Janeiro, no século XIX, hoje conhecida como Morro da Providência. Dados revelam que 16 milhões da população brasileira residem em favelas. Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o Brasil possui mais 11.400 favelas, segundo o censo de 2022. Além disso, isso revela uma expansão de 40% do número de brasileiros morando em favela nos últimos 10 anos. Dessa maneira, a maior favela do Brasil — dados de 2022 —, é a Sol Nascente, Brasília, com mais de 87 mil moradores; a favela da Rocinha é a segunda maior, no Rio de Janeiro, com pouco mais de 67 mil; em terceiro ficou a Cidade de Deus, em Manaus, com mais de 55 mil moradores (IBGE, 2022).

Nesse viés, o estado em que se encontra o sistema de segurança pública no Brasil, revela reflexos de fraqueza estatal. O que se depreende, à vista desse cenário, é que os avanços da criminalidade se alastram por todos os lados. Assim, os cidadãos encontram-se vulneráveis, temerosos e reféns dessa onda criminosa. Além do mais, o sentimento de impunidade penal por parte da população cresce, em virtude de perceberem que os avanços da criminalidade mostram, de maneira subentendida, que não há penalidade suficiente e eficaz, de modo a freia-los.

Então, pode-se considerar que, para além de facções criminosas no contexto de criminalidade, existem outros fatores que integram a crise no sistema de segurança pública, uma vez que tal crise se perfaz por uma soma de problemas sociais.

A desigualdade social soma-se a esse quadro, pois gera a percepção que áreas menos urbanizadas e elitizadas tendem a possuir níveis altos de desorganização criminal. Assim, pela escassez de recursos financeiros, muitos sujeitos tendem a praticar crimes, especificamente tráfico de drogas, de modo a garantir sua subsistência e suprir a falta de recursos. De modo semelhante, tem-se que a corrupção contribui significativamente e está intimamente atrelada a este contexto, uma vez que a ausência de políticas públicas impulsiona tal crise. A milícia é outro fator que integra tal problema, de modo paralelo e até mesmo mais incisivo, pois seus componentes estão ligados às forças armadas, policiais e agentes do Estado, assim, as mesmas atuam no financiamento do crime, associação e participação (Santos, 2020).

À vista disso, a análise da segurança pública como um direito social deve ser levada com maior rigor. É um direito legítimo e inerente aos seres humanos, contudo, tem se mostrado fragilizado com o aumento da criminalidade. Atrelado a isso, o Estado, como ente promovedor, deve garantir as zonas mais carentes de políticas públicas, devida atenção e de maneira equânime as demais. Além disso, percebeu-se ao longo do trabalho, que as organizações criminosas ganham força nessas zonas mais abandonadas, uma vez que estas assumem o papel provedor do Estado, em troca de sua confiança e silêncio, perpetuando a crise no sistema de segurança pública do Brasil.

Portanto, é preciso reconhecer que as falhas estatais geram um grande prejuízo ao sistema de segurança pública e, conseqüentemente, à sociedade. Ademais, precisa-se reconhecer que esse problema, obsoleto, por sinal, requer de um olhar crítico e voltado a entender e superar políticas públicas, sociais e criminais.

4.2 Crime organizado e recrutamento de crianças e adolescentes para facções criminosas em São Luís/MA.

O cerne deste ponto é enfatizar as organizações criminosas, bem como seus “*modus operandi*” na sociedade de modo a recrutar adolescentes para práticas criminosas. Desta feita, o crime organizado é uma forma altamente sofisticada e extremamente perigosa de atividade criminosa que, de certa forma, ultrapassa barreiras nacionais, em que desafia frontalmente a estabilidade da ordem social estatal. Desse modo, o crime organizado é uma rede transnacional que envolve

integralmente atividades ilícitas e corruptas, envolvendo grupos mafiosos, redes criminosas, funcionários do Estado, etc (Mendes, 2024).

Segundo Souza (2019), foi no séc. XIX que o crime começou a aparecer de maneira mais acentuada e organizada, não mais com aspectos frágeis e desestruturados, mas com poder e força inesgotáveis. Assim, detendo tamanho poderio, o mesmo foi se espalhando e conquistando território, criando seus próprios códigos e trejeitos de comunicação.

Ocorre que no âmbito da capital maranhense, os primeiros passos de facções criminosas foram no final do século XX, por volta de 1990, em que nessa época, o contexto da capital era marcado por gangues de ruas, formadas por jovens da periferia. Assim, cada um desses jovens possuía siglas específicas e que os nomeavam frente a outras gangues rivais, em que, dessa forma, cada gangue marcava seu território — muitas dessas marcações eram vistas em muros pichados —, de modo que outra rival não pudesse passar (Melo, 2017).

Ocorre que dentre essas gangues, existiam grupos de jovens que se espalharam por diversos bairros em busca de espaço. Estes, por sua vez, segundo (Dias, 2009) se identificavam por meio da dança, músicas (rock, rap, hip-hop), pichação de muros, etc. Tudo isso para mostrar as origens de seus bairros, bem como suas características do dia a dia.

Nesse contexto, vários jovens foram crescendo em diferentes bairros ludovicenses, tomando frente a estas gangues, tais como: os Garotos da Bota Preta, do bairro Alemanha; Pichadores Rebeldes, Macaúba; Mc's, do Bequimão; Detonadores de Rua, Liberdade, entre outros.

Os grupos, como Os Garotos de Bota Preta se basearam em um grupo dos anos 80, de São Paulo, até mesmo modificando o grupo para “a mãe guru bota preta” em os mesmos se reuniram para cantar rocks e até mesmo participar de festas, sendo este, cada vez mais famoso e chamativo a outros jovens, tendo como característica central do grupo uma bota preta, inspirada no filme “Os Selvagens da Noite” . Contudo, muitos jovens que entraram no grupo, eram integrantes de outros grupos rivais e, utilizam disso, para cometer vários assaltos por toda a cidade, com o nome do grupo (Costa, 2015).

Embora ambos os grupos fossem próximos, ficou claro que estava havendo um rompimento destes e isso foi crucial para gerar desentendimentos entre eles. Nesse segmento, o que antes era pra ser um grupo de cunho cultural e no máximo rebeldia,

mas sem o propósito de espalhar o terror e pânico pela cidade, agora se tornou em um divisor de águas para o início das brigas de gangues. Além disso, o aumento do uso de drogas ilícitas, armas ilegais, disputa de poder e territórios, foram essenciais para essa rivalidade (Dias, 2009).

É perceptível que o advento das gangues, anteriormente, não nasceu propriamente do interesse de propagar a criminalidade e espalhar o terror. Ao contrário disso, nasceu da vontade de manifestar seus pensamentos e desejos culturais. Ademais, muitos desses grupos lutaram por reconhecimento e para que tivessem espaços na sociedade do mesmo modo que outros grupos, de modo que não fossem marginalizados e afastados do corpo social como figuras negativas.

Dessa maneira, é conveniente enfatizar o contexto e surgimento das principais facções existentes na capital maranhense, mas de maneira preliminar, faz-se necessário destacar o cenário dos presídios brasileiros, uma vez que o entendimento dessa vertente é o ponto chave para tal compreensão.

A estruturação das facções criminosas surgiu há vários anos. O aumento dos presídios gerou o que se entende por superlotação carcerária, posto que concentrou uma elevada quantidade de presidiários, muito mais que o limite permitido. Assim, o Complexo Penitenciário de Pedrinhas foi construído com o intuito de uma “casa de correção”, contudo, ganhou rapidamente o corpo de um presídio estadual, pois rapidamente concentrou uma massa de presidiários. O fato é que havia a necessidade de aumentá-lo, de modo a abarcar todos, porém com o crescimento do presídio, foi de igual modo aumentando as dificuldades e o controle sob os detentos, configurando o mesmo em polo de barbaridades e atrocidades (Vinhais, 2020).

Contudo, a primeira aparição de um presídio no Maranhão não se relaciona ao Complexo de Pedrinhas. Em 1846, o primeiro presídio maranhense foi criado não só para presidiários residentes na capital, mas para todos os do Maranhão e era dividido em compartimentos de sujeitos que praticaram crimes mais graves e outros menos graves. Porém, após cem anos, o local mostrou-se insuficiente e sem estruturas físicas, havendo a necessidade de deslocamento até Alcântara-MA, aproximadamente 425 km da capital, isso em 1948 (Freitas, 2016).

Ainda nesse contexto, o novo presídio estadual foi pensado na maneira de um presídio rural, sendo objetivo principal os trabalhos realizados pelos presidiários com a finalidade de redução de pena e reinserção. Todavia, o referido presídio era, na verdade, um casarão antigo e sem estrutura de um presídio potente e capaz

fisicamente. Além disso, o temor causado aos moradores foi motivo para reivindicar a retirada desse presídio, pois sua presença afastava não só o turismo local — fonte principal de renda da cidade histórica — como também causava pânico e insegurança aos residentes nas proximidades.

Por isso, mais uma vez a unidade prisional foi realocada em São Luís, às margens da BR-135, em Pedrinhas, intitulado como é atualmente conhecido, Penitenciária de Pedrinhas, em 1965. Sem muita sorte, os mesmos problemas se encontram atualmente, uma vez que o local ainda se encontra insuficiente, com superlotação e elevação da criminalidade (Freitas, 2016).

Desse modo, a criação de facções criminosas se personifica na consequência da superlotação de presídios, em virtude da disputa de poder e território e se alastra para além dos muros de tais presídios.

A primeira facção a conquistar o território na capital do Maranhão, foi o Primeiro Comando do Maranhão, popularmente conhecido como PCM, ligado ao Primeiro Comando da Capital, PCC, de São Paulo, que surgiu dentro do presídio de Pedrinhas, em que os detentos da capital exerciam um certo grau de hierarquia e opressão aos advindos dos interiores. Houve, assim, a necessidade de criar um outro grupo capaz de confrontar diretamente tal facção e estabelecer suas próprias regras e imposições, surgindo o Bonde dos 40, ou melhor, Bonde dos Quarenta Ladrões (Fernandes, 2021).

Essa criação ocorre em três fases:

a) Primeira década dos anos 2000: o confronto entre os presos da capital e do interior, com a formação das duas organizações criminosas conflitantes, PCM e Bonde dos Quarenta Ladrão; b) 2010-016: Com a formação das facções no Presídio, estas passam para as periferias levando as disputas para os bairros da capital, ocorrendo em 2015 uma cisão dentro do PCM no bairro Cidade Olímpica, surgindo um outro grupo, o Comando Organizado do Maranhão (C.O.M), que se tornou rival tanto do seu antecessor quanto do Bonde; a partir de 2017. Em escala nacional no segundo semestre de 2016 há a ruptura entre o Comando Vermelho (CV) e o PCC, o que levou à dissolução do PCM no ano seguinte. Uma parte dos membros do PCM aderiram ao CV e outros ao PCC, o C.O.M aderiu ao CV, enquanto o Bonde se vinculou ao Amigo dos Amigos (A.D.A), facção do Rio de Janeiro (Fernandes, 2021 apud Silva, 2019, p.101).

Vale ressaltar que antes, não havia propriamente as facções. A criação destas se originou, como já falado anteriormente, da vinda de presidiários dos interiores até a capital maranhense. Assim, os presidiários da capital criaram o Bonde dos 40 e em

resposta a isso e toda ameaça que sentiam, os presidiários da baixada criaram o PCM, que logo se alia ao CV e os ADA, se aliam ao Bonde.

O poder das facções estava sem limites, ambas cresciam rapidamente, com grande poder de fogo e de alcance. O que antes se restringia apenas ao Complexo de Pedrinhas, estava atravessando os muros da mesma e se dirigindo às periferias ludovicenses, ao passo que a rebelião neste presídio, em 2010, o alcance dessas facções cresceu em níveis avassaladores, iniciando as guerras entre bairros, ou melhor, a violência nos bairros (Silva, 2019).

Os anos de 2013 e 2014 representaram um marco no referido presídio, pois representou os anos em que as facções rivais, Bonde e PCM, lutaram uma contra a outra, dentro do próprio presídio. Há relatos de que cabeças foram separadas do corpo, assim como demais membros; derramamento inesgotável de sangue, etc. Assim, as autoridades competentes já tinham perdido o total controle da situação e como poderiam conter o avanço desses grupos. Além disso, Bonde dos 40 demonstrou, em 2014, um vislumbre do seu poder, uma vez que ateou fogo em vários ônibus coletivos de São Luís (Melo, 2017).

Para além dos presídios, o poder de comando sob bairros — mais vulneráveis, desorganizados e com ausência de políticas públicas e sanitárias — crescem, de modo a comprar o silêncio destes moradores em troca de favores, ajuda nos custos de vida, despesas e até mesmo medo. Por isso, com o objetivo de fazer com que esses moradores sigam as regras impostas por elas e em novo ambiente já dominado, os mesmos são coagidos a aceitarem a “lei do silêncio”, sendo essa um dos muitos regramentos, que significa que os moradores são obrigados a ficarem em silêncio ou devem se omitir sobre quaisquer situações que comprometa a respectiva facção, caso contrário, serão punidos por estes (Silva, 2014).

Estas punições variam de facção para facção, mas todas em comum, possuem o “tribunal do crime”, em que consiste numa série cumprimentos e regras impostas a aqueles que desrespeitam as regras destes, contudo, a sentença é dada por um desses criminosos, que possuem um poder diretivo e hierárquico maior que os demais, por exemplo, existe uma regra imposta por eles que é proibida roubar em determinado bairro já dominado e, caso haja quebra dessa regra, o mesmo é punido. Vale destacar que a “punição” é proporcional ao ato que foi desrespeitado (Melo, 2017).

Dessa forma, essas facções operam em bairros que concentram maior número de desorganização urbana e pública. Além disso, operam em bairros onde há maior número de tráficos de drogas e homicídios, sendo seu maior objetivo recrutar e aumentar seu número e espaço.

É nítido que o Brasil vive diante de uma crise no sistema penitenciário brasileiro, sendo este fundamental para a criação de facções, uma vez que a chegada de novos detentos impõe aos mesmos uma escolha de ingressarem em algum lado, como meio de sobrevivência. A fim de minimizar mortes em penitenciárias, os diretores realocam os mesmos em celas próprias de suas facções e aumentando cada vez seu número.

Hoje, as facções criminosas são observadas, sob o ponto de vista jurídico, como organizações criminosas, sendo estas previstas na Lei 12.850/2013, conceituando em sua literalidade, art 1º, §1º a composição de quatro ou mais pessoas, de estrutura ordenada e divisão de tarefas, com o fim de obter vantagem por meio de atos ilícitos.

Para abordar eficazmente a questão, é fundamental entender que nem todas as entidades criminosas se enquadram na categoria de Organização Criminosa (ORCRIM). Algumas surgem como dissidências temporárias e efêmeras, incapazes de se organizar em estruturas permanentes. Dessa forma, é possível encontrar facções que se caracterizam como ORCRIMs, associações criminosas (conforme o antigo delito de quadrilha, conforme o artigo 288 do Código Penal) ou meras gangues, com envolvimento em crimes periféricos. Logo, a compreensão das facções, tanto em termos empíricos quanto teóricos, facilita a classificação de cada uma delas durante o seu enfrentamento por parte da estrutura estatal. Ocorre que as facções criminosas, geralmente, se configuram em grupos menores e menos estruturados. Em suma, são formados por indivíduos que compartilham interesses criminais comuns e menos ambiciosos, sem uma hierarquia claramente definida ou uma organização formal. Nesse sentido, podem se envolver em atividades criminosas locais ou até regionais, mas sem grandes alcances, como tráfico de drogas, roubo, extorsão, entre outros, e podem ser mais fluidas em sua composição e operações (Melo, 2017)

Em contrapartida, uma Organização Criminosa (ORCRIM) importa numa estrutura mais formal e complexa, geralmente com uma hierarquia claramente estabelecida, com cargos, distribuição de tarefas, e uma rede de operações que pode se estender além de fronteiras geográficas nacionais. Assim, as ORCRIMs frequentemente possuem um propósito mais organizado e duradouro, visando lucro

financeiro e poder através de atividades criminosas em grande escala, como tráfico internacional de drogas, lavagem de dinheiro, corrupção, entre outros. Muitas vezes, possuem fortes ligações com milicianos, as diferenciando das demais. Então, estas podem ser mais difíceis de desmantelar devido à sua organização mais sofisticada e recursos financeiros substanciais (Melo, 2017)

A referida lei disciplina acerca de inúmeras diretrizes para o combate dessas organizações, uma vez que as considera como um crime de escala global e com potencial de perigo. Além disso, utiliza de meios, como: interceptação telefônica, colaboração premiada, ação controlada e outros. Com o objetivo de controle imediato, a lei impõe penas mais severas aos líderes destas.

As facções criminosas representam um grave perigo não só para a coletividade, mas para os sistemas de justiça brasileiro. Embora seu surgimento remonte a grupos que jovens que apenas buscavam por representatividade cultural, nota-se que hoje, estas afrontam significativa e negativamente a vida destes. É preciso reconhecer que o Estado, em linhas gerais, não consegue conter o avanço dessas e nem tampouco possuem controle sobre a superlotação carcerária, ponto específico da criação de facções, que por sua vez, crescem de maneira disparada. Os desdobramentos legislativos e executivos se mostram insuficientes, visto que mesmo que haja lei própria para as organizações, nota-se que ainda assim, encontram frágeis para conter tal avanço.

Como já demonstrado nos capítulos anteriores, as chances destes jovens se encontrarem num ambiente satisfatório e acolhedor se reduzem quando estes percebem que as condições financeiras são determinantes para obter uma série de privilégios, além de tudo, para obter um ciclo social minimamente estável. Nesse caso, a ausência de recursos financeiros, gera uma série de outros prejuízos, já falado anteriormente, como: ambiente desarmônico, família desestruturada, ausência afetiva, violência, etc, e em vista desse cenário, sem melhores condições, estes vivem nesses ambientes que o impossibilitam seus avanços morais, éticos e sociais.

Expostos a toda sorte de infelicidade, restam poucas soluções para se desviar de problemas como a fome e pobreza. Desse modo, optam, muitas vezes, pelo ingresso em terrenos habitados pelas organizações criminosas, em que com o passar do tempo, presenciam, no seio de comunidades e favelas, como todo o crime se organiza e se prolifera (Costa, 2019).

Contudo, há mais fatores a serem analisados para que se entenda o verdadeiro contexto destes em facções criminosas. Como já fora visto no segundo capítulo deste trabalho, há entre os adolescentes um desejo de se posicionar em meio a sociedade, sendo realizado através do pertencimento a um grupo, seja familiar, profissional, religioso, social ou até criminoso. Em vista disso, Pereira e Sudbrack (2008) explicam que ao se refletir sobre o pertencimento de crianças e adolescentes em grupos de usuários de drogas, a necessidade de ao este grupo é anterior a necessidade de usar drogas, e além disso, afirma:

Quando da busca de socialização e da constituição de um grupo de pertença, o adolescente vive um primeiro estágio: o da “ilusão”. Acredita que o grupo lhe dará segurança, protegendo-o do abandono, da repressão da família e das precariedades econômicas. Por isso, quando inicia o consumo de drogas, este pode ocorrer, em primeira instância, pela pressão dos pares: o consumo de drogas como possibilidade de inserção no grupo. “Ninguém usa droga à toa, é a influência de alguém, de algum amigo”. A necessidade de se sentir pertencente ao grupo é anterior à necessidade da droga e esta, conseqüentemente, é vista como facilitadora do vínculo, como fator de inserção no grupo de pares, como meio para a formação de uma imagem e identidade grupal. Ao mesmo tempo, pode funcionar como uma válvula de escape aos conflitos identitários, sociais, familiares e sexuais: “É o dia-a-dia, assim, a discussão com a família... ou os seus amigos que te chama e eles já tá... chega assim, revoltado, aí vai fumar, aí sei lá”. Assim, os grupos de pares vão se construindo, marcados pela filosofia do consumo, numa relação paradoxal de inclusão-exclusão: se não usa drogas, não pertence ao grupo (Pereira; Sudbrack, 2008, p. 157).

De acordo com a citação acima, o ingresso de adolescentes em ambientes criminosos não acontece por mera escolha própria, pois deriva de alguma influência interna ou externa, direta ou indireta e permeia desde seus lares até laços de amizade. Assim, a via de atos infracionais pode ser influenciada também por más companhias, parentes participantes dessas facções, seguindo uma linha sucessória, em que a criminalidade advém de maneira natural (Junior, 2021).

De fato, a iniciação ou, até mesmo, o recrutamento de crianças e adolescentes se dá de maneira mais subliminar, ou seja, acontece de maneira natural no cotidiano das periferias brasileiras. Assim, as crianças, inicialmente, realizam favores aos comandantes/líderes das facções. Segundo Junior (2021), tudo começa com troca de favores normais e lícitos entre faccionados e crianças, depois, começam a observar esses faccionados e desejam andar livremente com eles, após isso, sem que percebam, já estão inseridas. À vista disso, aponta um trecho de uma entrevista realizada pela ONG Observatório de Favelas:

Tem assim criança de 10 e 11 anos que gosta de andar com bandido, porque é parente ou é amigo... pra fazer um adianto, pra ir ali comprar um refrigerante...uma comida... esse tipo de coisa. Mas pra pegar droga ou esse tipo de coisa, não! Mas pra empregar mesmo, pra segurar uma arma... não tem. Aqui nunca houve. (segurança do dono)

As crianças começam geralmente com os traficantes ‘- compra isso, compra aquilo, faz um bonde’ (...) elas começam a fazer “adiantos” (...) aí o traficante vai tomar um banho “- pô, segura aqui o meu fuzil”. Ai o traficante vai namorar “- ah, segura aqui minha bolsa”. Ai começa a envolver as crianças e elas começam a ficar perigosas também e é quando elas dão iniciativa ao tráfico (Ex-gerente).

Desse modo, pode-se extrair do trecho acima que há uma facilidade no acesso de crianças e adolescentes em organizações criminosas e entender esse acesso no cenário brasileiro, avassalador e exorbitante, é essencial.

Depreende-se que dentro das facções, há uma estrutura devidamente organizada para a realização de atividades criminosas, uma vez que a participação de crianças e adolescentes se torna marcante, ao passo que se transforma num tipo de pirâmide ou hierarquização de acesso ao ato infracional ou até mesmo pirâmide do crime organizado.

A Folhateen de São Paulo, 1994, extraiu dados da Divisão de Repressão a Entorpecentes da Polícia Federal, em que se inicia pela função de “fogueteiro”, e com idade para exercer essa função de 12 anos em diante, ou seja, ele é responsável por soltar fogos de artifício para alertar todo o grupo da chegada de policiais nas favelas. Em seguida, sobe para via ou olheiro, similar à do “fogueteiro”, mas com peculiaridades a mais, com preferência para crianças. Depois, a função de “aviãozinho”, responsável pela venda de drogas, com idade de 7 a 12 anos. A função de soldado exige experiência no manuseio de armas para lidar frontalmente em ataques advindos das forças policiais, requerendo idade a partir de 15 anos. Subindo de cargo, tem-se os gerentes, que lidam com o tráfico de drogas e possuem poder de comando em face de outros menores, mas devendo obediência ao segundo maior líder do grupo, o gerente geral, responsável pela “administração da boca” e sendo o segundo a comandar, só perdendo para o “dono do morro”, cargo de maior elevação dentro da comunidade.

O principal motivo de facções criminosas recrutarem crianças e adolescentes para realizar tarefas dentro seus meios ilegais, é que estas detêm capacidade de passar despercebidos em meio a sociedade e as esferas de poder e, além disso, são

menos suscetíveis de punições legais penais. De todo modo, atraídos por promessas de boas condições de vida ou de ganhos financeiros mais rápidos, optam por essas atividades criminosas (Costa, 2019).

Algum crime como o de tráfico de drogas usa adolescentes, muitas vezes moradores de bairros mais vulneráveis e como pessoas negras para manter seus lucros, colocando estes em linha de frente face às forças policiais.

Porém, há de se pontuar que jovens que, enquanto jovens e adolescentes de periferias são taxados de traficantes, outros jovens, de classe alta são intitulados de usuários, mesmo praticando atos ilícitos similares e não sendo, dessa forma, considerados criminosos. De fato, há um desequilíbrio nessa ponderação, uma vez que jovens de classe alta se alimentam dessa rede de tráfico.

A rigor, bairros de São Luís, como Liberdade, Coroadinho, Vila Embratel, outros, são lugares em que facilmente se constata a presença de atividades delituosas, como tráfico de drogas, facções, etc. Nessas facções, há um processo a ser seguido para ser integrante, começando a conquista por jovens. Esse jovem pode ser nomeado, como já falado anteriormente, como “soldado”. No Comando Vermelho, por ser nomeado e “torre”, ele é responsável pela segurança da área em que a facção atua (Melo, 2018)

Já o B40 é conhecido por integrar na maior parte jovens, pois aproveitam a maioria penal, que na maioria das vezes, é liberado, a depender da gravidade do delito. O PCC, por outro lado, evita pessoas adultas para o cometimento de crimes (Melo, 2018)

A 2ª Vara da Infância e da Juventude de São Luís/MA, registrou no ano de 2015 a 2017, o ingresso de mais de 3.639 de adolescentes em facções criminosas. Além disso, mais de 1.030 no sistema de justiça juvenil, aumentando 16% em 2016 e quase 20% em 2017. Esses dados só demonstram a presença dessas facções na vida desses jovens e de como estas afetam diretamente. Além disso, dados do Departamento de Nacional Penitenciário de 2017 demonstram que 30% da população carcerária brasileira possui entre 18 a 22 anos, mais de 50% possuem mais de 24 anos. Mais de 63% é preta ou parda, mais de 51% não possuem Ensino Fundamental Completo, menos de 15% possuem o Ensino Médio Completo e apenas 0,5% possuem Ensino Superior completo (Infopen, 2017)

Uma reportagem acerca disso, mostra que em 2023 um adolescente foi preso no bairro do Jardim América, em São Luís/MA, suspeito de praticar ato infracional

análogo ao de homicídio qualificado. Segundo informações, o mesmo pertence a facção criminosa, sendo o principal motivo da morte. (G1. 2023)

De todo modo, essa realidade ainda perdura fortemente em toda a capital ludovicense, em especial a esses bairros mais fragilizados. As lentes da Criminologia Crítica apontam veementemente que crianças e adolescentes desses bairros precisam trabalhar ou até mesmo, garantir sustento a suas famílias. A ausência de oferta de emprego, escola, boas condições apontam para a ascensão da criminalidade por estes jovens. Há, desse modo, o discurso de que estes jovens se caracterizam como vítimas de uma sociedade desigual, ou seja, a sociedade que afronta diretamente estes jovens refletem e influenciam estes as práticas delituosas.

Para entender disso, o Governo Federal desenvolveu um projeto de deslocamento de palafitas para apartamentos chamado PAC Rio Anil (Programa de Aceleração de Crescimento do Governo Federal). Este projeto foi realizado em bairros periféricos de São Luís, como Camboa, Centro, Liberdade, Alemanha, Fé em Deus e Monte Castelo Iniciado em 2008. Foi observado, a partir dele, que esses bairros são ferozmente comandados pelo CV e B40, colocando seus moradores em “fogo cruzado”. O objetivo do projeto era averiguar como estas facções operam nesses bairros e como se desenvolvem recrutando adolescentes para tais práticas (Canjão, 2021).

Bairros onde carecem de políticas públicas são os mais suscetíveis à criminalização, uma vez que não há fiscalização ostensiva, em que muitas vezes, há confrontos diretos e avassaladores entre essas facções e a polícia (Paiva, 2019)

O que se nota, pelos moradores do residencial Camboa, é a presença das ações violentas destas facções, pois o projeto juntou várias pessoas de diferentes bairros e diferentes facções em um só residencial, configurando numa inicialização de rivalidade, aumentando o fluxo de tráfico de drogas, vias de fato e homicídio decorrentes destas rivalidades (Canjão, 2021).

À vista disso, o recrutamento destes sujeitos pelas facções criminosas advém de várias outras questões, além das mencionadas no corpo deste trabalho. Quando se fala em solidariedade interna ao crime por esses jovens, entende-se pela conexão entre rua e presídio, pois estes fatores são facilmente vistos em suas letras de *funks proibidas*, como Liberdade Vai Cantar, do Mc Sadrack, aliado ao B40; Escolhi Ser Bandido, A Ilha é Nossa, do B40, etc. Algumas dessas letras foram idealizadas por

jovens maranhenses, muitas vezes, feitas dentro de presídios, em que revelam seu ingresso e forma de entrada em sua respectiva facção (Silva, 2020)

Para Silva (2020), as estratégias de recrutamento são compiladas em várias etapas. Como a presença do Estado é fraca nestes bairros periféricos, as facções oferecem devida proteção e amparo, de modo a ganhar a fidelidade destes jovens. Muitos desses jovens são atraídos pela proteção familiar alternativa que existem entres estes faccionados, os meios financeiros mais céleres e a repressão policial em face destes jovens periféricos são determinantes para esse ingresso, em virtude do sentimento de frustração e repressão.

Pode-se inferir, a partir de Sá (2020), que jovens de bairros, como: Renascença, Calhau, Península da Ponta D'areia – bairros elitizados – não sofrem de qualquer repressão e ações violentas, uma vez que não são de bairros marginalizados. Nesse sentido, observa-se a criminalização da pobreza e a seletividade do Estado, em que visam mais propriamente jovens pobres e periféricos.

Assim, depreende-se que o recrutamento destes jovens por facções de São Luís/MA acontece como forma de identidade e pertencimento, em vista de um contexto de exclusão social. Essas facções prometem, dentre outras facetas, proteção contra outros rivais e maiores proporções financeiras.

Nesse aspecto, o fenômeno da seletividade abrange o sentido de que há uma atuação desigual por parte dos órgãos de poder, seja no âmbito judiciário, na imposição de sanções arbitrárias, seja em abordagem policiais, havendo um crivo de culpabilidade. A ausência dessas políticas do governo pode ser facilmente observada no que se refere ao contexto de periferias de São Luís/MA, pois nesses ambientes, prevalece a dominação territorial, principalmente do Comando Vermelho e Bonde dos 40. Desse modo, essas facções, em troca da confiança e lealdade daqueles que habitam ali, realizam favores e benefícios, assumindo o papel que o Estado deveria cumprir (Anitua, 2008).

Portanto, pode-se concluir que criminologia oferece uma perspectiva elementar e holística para a compreensão da dinâmica complexa que envolve jovens e adolescentes em facções criminosas, necessitando enxergar para além do comportamento individual, adentrando nas estruturas sociais e econômicas que influenciam esses jovens vulneráveis.

Através desta perspectiva criminológica, foi possível identificar como fatores como desigualdade social, falta de oportunidades, exclusão e marginalização

contribuem significativamente para o envolvimento de jovens em facções criminosas. Além disso, foi mencionado como as próprias facções utilizam estratégias de recrutamento, sedução e controle para atrair e manter seus membros, explorando suas vulnerabilidades e necessidades.

A abordagem criminológica, contudo, é essencial para o desenvolvimento de políticas e intervenções eficazes, que não apenas abordem as consequências do envolvimento em facções, mas também atuem na raiz dos problemas, buscando mitigar as condições sociais e econômicas que tornam os jovens mais suscetíveis à criminalidade organizada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como desígnio principal a análise da participação de crianças e adolescentes em facções criminosas de São Luís/MA à luz das contribuições da Criminologia Crítica. A partir dessa temática voraz e corriqueira, foram abordados inúmeros fatores e situações do cotidiano, sendo estes decisivos para o ingresso desses sujeitos em organizações criminosas e de como estas representam um obstáculo para seu crescimento pessoal, profissional e social.

À vista disso, constatou-se que a fase da adolescência, por muitos jovens e seus familiares ou representantes, significa num momento dotado de peculiaridades, uma vez que nesse momento, a criança e adolescente estão sujeitos a seu desenvolvimento mental, social e físico, em que a figura da família, amigos ou responsáveis é essencial para evitar ilusões. Assim, a tomada de decisão destes jovens muitas vezes pode estar eivada de erros, os colocando em caminhos das quais os fazem perder a direção e seguir a beira do ato infracional.

É certo afirmar que muitas destas crianças e adolescentes são aliciados por várias causas, desde uso e vício nas drogas, o abandono familiar, as más companhias, baixa escolaridade, etc. Dito isto e independente da razão que os conduza a entrada desses indivíduos nesses ambientes, no bojo dos atos infracionais, tem-se como ponto de partida a fragilidade e insuficiências das normas e das instâncias de poder, de modo a limitar esse avanço preocupante.

Em retrospecto, foi analisado também, o adolescente, antes das legislações atuais, como ECA e CF/88, nunca tiveram seus direitos e sua imagem devidamente reconhecidos, de modo que estes eram tratados meramente como objetos, acarretando em incontáveis violações ao que hoje é reconhecido internacionalmente como direitos inerentes a estes. À vista disso, não surtem efeitos penais, como combinação de penas em face destes, uma vez que são inimputáveis à luz do Código Penal e são tratados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista o cometido de atos infracionais.

Vê-se que embora exista, hoje, uma legislação própria para lidar com os problemas existentes acerca do adolescente em conflito com a lei, nota-se de maneira cristalina, através das contribuições Criminologia Crítica que o Sistema de Justiça Juvenil estão eivados de falhas de modo mascarado, como superlotação, estigmas sociais, desigualdades sociais, etc. Infelizmente, o Sistema que, outrora, foi criado

para proteger, só perpetua a estigmatização de jovens e introjeta, nestes, a marginalização, visto que foi analisado que a criação de jovens para o crime nasce, muitas vezes, da ausência de políticas públicas governamentais.

Além disso, observou-se as políticas anteprojetos de vida a população negra e pobre, uma vez que esta reside de maneira exorbitante nos cometimentos de atos infracionais e nas favelas brasileiras. Essa política, intitulada de Necropolítica estatal, advém de um Estado, que em tese, juramentado de dever e proteção aos que deles dependem, mas na realidade do cenário atual brasileiro, engendram política de morte.

Verifica-se, desse modo, que a base de recrutamento ocorre nessas comunidades mais pobres. É fato que o envolvimento acontece como meio de socialização, identidade ou pertencimento dentro do seio das zonas periféricas de São Luís/MA, posto que há um quadro gritante de crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade financeira, emocional, familiar, entre outros, se tornando alvo dessas facções criminosas, em que atuam direta ou indiretamente para satisfação das atividades criminosas.

As abordagens da Criminologia Crítica revelam a efetivação do resultado da hipótese deste trabalho, visto que dentre os vários fatores desse problema, há a presença da mão do Estado em impulsionar esses graves problemas, por meio da rotulação, repressão, políticas de morte a esses jovens periféricos, etc. Essa estigmatização acontece e estabelece, sucessão ao crime, tomando este uma identidade e pertencimento naquele ambiente por entender que não faz parte de outro lugar, senão aquele. Assim, a vertente do crime e do criminoso ganham forma pelas relações de poder, de modo que a reação da sociedade e do Estado impõe sobre estes controles formais e informais.

Quando se fala que as facções protegem e amparam seus integrantes, pensa-se também nesta como um instrumento gerado para minimizar os anos de vida de adolescentes, uma vez que se pode imaginar o futuro destes. A necessidade de projetos dentro desses locais mais desorganizados torna-se saídas para diminuir o acesso destes jovens a essas facções, seja para promover empregos, diminuir uso de drogas, políticas geográficas nesses bairros, etc.

Além disso, os reflexos das desigualdades e injustiças sociais perpetuadas pelo sistema capitalista somam ao problema e se revelam como fontes destes. Assim, esse sistema econômico cria um ambiente onde oportunidades legítimas de ascensão social são escassas para jovens de comunidades marginalizadas, levando muitos a

enxergar no ato infracional como única alternativa para alcançar status, poder e recursos financeiros, que de outra forma lhes seriam inacessíveis. A falta de perspectivas concretas e a exclusão social alimentam um sentimento de desesperança e revolta, tornando o ingresso em facções criminosas uma escolha aparentemente lógica para alguns adolescentes e como modo de sobrevivência.

Ocorre que a influência do capitalismo vai além da mera distribuição desigual de riquezas, de modo que, molda um ambiente cultural em que o sucesso é medido pelo acúmulo de bens materiais, o que pode levar os jovens a buscar esses símbolos de prestígio social de qualquer maneira possível.

Depreende-se que a lógica do consumo exacerbado e da competição incutida pelo capitalismo pode incentivar comportamentos de risco e a busca por reconhecimento através de meios ilícitos. Dentro dessa estrutura, os adolescentes são, muitas vezes, seduzidos pelas promessas de poder e respeito associado às facções criminosas, que se apresentam como uma via rápida para alcançar aquilo que a sociedade capitalista valoriza.

Destaca-se como limitação a este trabalho a dificuldades e dados precisos a localidade de São Luís/MA com base nesse tema. A maioria desses casos tramitam em segredo de justiça, tornando inviável acessar processos eletrônicos. Por isso, buscou-se, de maneira alternativa, informações essenciais e dados catalogados no local da pesquisa. Além do mais, busca-se para próxima pesquisa a discussão acerca da PEC nº 33/2012, em busca a redução da maioria penal.

Conclui-se, desse modo, que assim como Medellín, segunda maior cidade da Colômbia se reinventou e deixou o status de capital da cocaína, através de políticas públicas eficazes e alcançáveis a todos, mostra-se que o cenário brasileiro pode mudar da mesma forma, com a implementação de políticas sociais e criminais visando a eliminação da desigualdade social.

Ademais, é importante fomentar que o sistema de justiça juvenil, por sua vez, muitas vezes falha em oferecer alternativas eficazes de reabilitação e reintegração social, optando por um modelo mais punitivista e preconceituoso, que tende a agravar o problema.

A falta de políticas públicas voltadas para a educação, a formação profissional e o apoio psicológico reforçam o ciclo de marginalização e reincidência ao ato infracional, de modo que a abordagem punitiva, ao invés de corrigir o comportamento desviante, estigmatiza e aliena ainda mais os jovens, perpetuando o ciclo de práticas

delituosas. Por fim, a ausência de um suporte adequado e de um sistema de justiça verdadeiramente restaurativo deixa esses adolescentes sem opções viáveis de reabilitação, consolidando e reafirmando o papel das facções criminosas como um refúgio e um meio de sobrevivência.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ARAÚJO, Danielle Ferreira Medeiro da Silva de; SANTOS, Walkyria Chagas da Silva. Raça como elemento central da política de morte no Brasil: visitando os ensinamentos de Roberto Esposito e Achille Mbembe. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 4, p. 3024-3055, 2019.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho. **Onda negra medo branco**.: o negro no imaginário das elites: Rio de Janeiro: paz e terra, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Ed. Revan. 2003.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 de abr de 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Contém as emendas constitucionais posteriores. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 29 de abr de 2024.

BRASIL. **Lei no 8069 de 13 de julho de 1990** – Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 8 abr. 2024.

BRASIL, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) / organização Marcos Vinicius Moura - Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. 2017.

Caminhada de crianças, adolescentes e jovens na rede do tráfico de drogas no varejo do Rio de Janeiro, 2004-2006”. Capítulo 5. Participação na rede do tráfico de drogas no varejo 5.1. Idade de ingresso. 2017, p. 17. Disponível em: <http://of.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Pesquisa-Rotas-de-Fuga.pdf>>. Acesso em: 24 de mai de 2024.

CANJÃO, Isanda Maria Falcão. Sociabilidade e dinâmica de violência entre moradores de um conjunto habitacional de São Luís / Isanda Maria Falcão Canjão, São Luís, 2021.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal**: parte geral (arts 1º ao 120) –v. / Fernando Capez e Stela Prado. – 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTRO, Lola Anyiar de. La Criminología hoy: Política Criminal como síntesis de la Criminología. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, 2005.

COSTA, Amanda Cristina de Aquino. Masculinidades e facções criminosas nas evidências discursivas acerca do adolescente em conflito com a lei na Unidade de Internação de São Luís / **Dissertação** — Programa de pós-graduação em Direito e Instituições de Sistema de Justiça — Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019.

COSTA, Amanda Cristina de Aquino. Meninas Imortais: adolescentes em conflito com a lei e sentimento de pertencimento às facções criminosas na cidade de São Luís. Amanda de Aquino Costa/ São Luís, 2017.

COSTA, Antonio Marcos Melo. Pichação e gangue na década de 1990: experiências de intervenção urbana na cidade de São Luís– **Dissertação** (Mestrado) – Curso de Mestrado em História Social da Universidade Federal do Maranhão, 2015. São Luís, 2015.

SÁ, Alcindo José de. NECROPODER E NECROPOLÍTICA: UMA REFLEXÃO SOBRE O CONTEXTO ATUAL BRASILEIRO. **Revista de Geografia (Recife)**, v. 37, n. 1, 2020.

DIAS, Hertz da Conceição. Posse da liberdade: a integração neoliberal e a ruptura políticopedagógica do hip hop em São Luís, a partir dos anos de 1990 – **Dissertação** (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Maranhão. São Luís, 2009.

ESMAM, Ascom. Método inovador será utilizado em práticas de justiça restaurativa. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/507193/metodo-inovador-sera-utilizado-em-praticas-de-justica-restaurativa>. Acesso em: 30 de jun de 2024.

FACINA, Adriana. Eu só quero é ser feliz": quem é a juventude funkeira no Rio de Janeiro. **Revista Epos**, v. 1, n. 2, p. 0-0, 2010.

FERNANDES, Leandro da Silva. GEOGRAFIA DA CRIMINALIDADE: o caso da territorialização do tráfico de drogas no bairro Divineia em São Luís/Ma. Revista de Geografia. Disponível em: <http://www.revista.ufpe.br/revistageografia>. Acesso em 28 de abril de 2024.

FILHO, Leandro de Almeida. Análise da (in)eficácia das medidas socioeducativas a partir da investigação do perfil social do menor infrator / Leandro de Almeida Filho, Inhumas, 2022.

FILHO, Roberto Lyra. Carta aberta a um jovem criminólogo: teoria, práxis e táticas atuais. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, v. 28, 1979.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. "As fronteiras raciais do genocídio//the racial boundariesofgenocide". In: **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, v. 01, n.01 janeiro–junho de 2014.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 58. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014

FREITAS, Luana Duarte Assunção de. **Sistema penitenciário de Pedrinhas em São Luís do Maranhão: crise continuada**, 2016.

FREITAS, Luana Duarte Assunção de; PIEDADE, Fernando Oliveira. SISTEMA PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS EM SÃO LUÍS DO MARANHÃO: CRISE CONTINUADA. **Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2016.

GONÇALVES, Gisele. A criança como sujeito de direitos: limites e possibilidades. – **Dissertação** (Mestrado) Universidade Federal do Paraná. Faculdade de Direito, 2016. GOV, br. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/atendimento-socioeducativo>. Acesso em: 8 de abr de 2024.

GUITARRARA, Paloma. "Favela"; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/favela.htm>. Acesso em 29 de abril de 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). O Brasil tem 11.403 favelas, onde vivem cerca de 16 milhões de pessoas. Censo Brasileiro de 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

JUNIOR, Miguel Reale. Instituições de direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

JUNIOR, Rubens Gomes da Silva. **Facções Criminosas e Ato infracional: Discussão acerca do recrutamento de crianças e adolescentes para o crime organizado** / Rubens Gomes da Silva. Fortaleza, 2019.

MARINI, Bruno ; COSTA, Jhennyfer Moura. Da tutela jurídica do Estado às crianças e adolescentes sob a perspectiva dos direitos humanos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6785, 28 jan. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95566>. Acesso em: 8 abr. 2024.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, estado de exceção, política da morte**/ Achille Mbembe; traduzido por Renata Santini, - São Paulo: n -1edições, 2018.

MELO, Nelson Chagas. **Guerra Urbana: morrendo pela vida loka**. São Luís, 2017.

MENDES, Rafael Pereira da Silva. “Crime organizado”; **Brasil Escola**. Disponível em: Acesso em 27 de abril de 2024.

MORAIS, João Rafael Gualberto de Souza. **Estado de violência brasileiro: uma crise sobre a hipótese da crise de segurança pública** / João Rafael Gualberto de Sousa – 2020.

MORAIS, Romulo Fonseca. A justiça juvenil do Brasil pelas lentes da Criminologia Crítica / Juvenile justice in Brazil by the lenses of critical criminology. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** | vol. 165/2020 | p. 337 - 378 | Mar / 2020.

NETO, Paulo Mesquita. **Análises e Propostas: Políticas sociais de segurança cidadã: problemas e soluções**. Revista brasileira de Segurança Pública. Nº 33, 2006.

NEVES, Isabela Lisboa. Justiça Restaurativa e adolescentes infratores. 5º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais / Isabela Lisboa Neves, 2017.

NOGUEIRA, Jailson Alves. Pertencimento e Territorialidade no contexto de atos infracionais e da participação em facções criminosas. **Ciências Criminais na sociedade contemporânea**. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – Brasília, 2020.

PEDROSA, Leyberson., **ECA - linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes**. Ministério Público Federal do Paraná. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/ECA-Linha-do-tempo-sobre-os-direitos-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 8 de abr de 2024.

PEREIRA, Sandra Eni Fernandes Nunes; SUDBRACK, Maria Fátima Olivier. **Drogadição e atos infracionais na voz do adolescente em conflito com a lei**. Psicologia: Teoria e Pesquisa, Brasília, v. 24, n. 2, p. 151-159, jun. 2008.

QUEIROZ, Bruno Caldeira Marinho de. **Evolução Histórico - Normativa da Proteção e Responsabilização Penal juvenil no Brasil**. Acesso em: 8 de abr de 2024.

ROLIM, Marcos, 1960. **A formação de jovens violentos: estudos sobre a etiologia da violência extrema** / Marcos Rolim. - 1. ed. - Curitiba; Appris, 2016.

SANTOS, Marco Antônio Maia dos. **Prevenção da violência no contexto municipal: um estudo de caso em Feira de Santana - Bahia** / por Marco Antônio Maia dos Santos. – 2020.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêncio de Direito Penal Juvenil: adolescente ato infracional**. João Batista Costa Saraiva. 4. Ed. rev. Atual. Incluído projeto do SINASE e Lei 12.010/2009 – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SENADO, Agência. Redução da maioria penal é inconstitucional e não resolve violência. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/11/especialistas-reducao-da-maioridade-penal-e-inconstitucional-e-nao-resolve-violencia>. Acesso em: 30 de abr de 2024.

SHANK, Gregory. Looking back: radical criminology and social movements. Social Justice. San Francisco, 1999. Disponível em: <http://www.historyisaweapon.com/defcon1/shankcrimin.html>. Acesso: 26 de maio de 2024.

SILVA, Eduardo Araújo Da. **Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei no 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Luis Eduardo Lopez. Trilha sonora da Guerra; análise das facções maranhenses e da formação da sensibilidade da juventude faccionada a partir do proibição / **Tese (Doutorado)** - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020.

SOARES, Natália Fernandes. **Direitos da criança: utopia ou realidade?** In: SARMENTO, M. J.; PINTO, M. As crianças: contextos e identidades. Braga, Portugal: Centro de Estudos da Criança, Universidade do Minho, 1997.

SOUZA, André Torres de. **Facções criminosas nos presídios brasileiros: dificuldades de enfrentamento ao crime organizado pelo estado brasileiro**. 2019.

SPOSATO, Karyna Batista. Elementos para uma teoria de responsabilidade penal de adolescentes/ **Tese (Doutorado)** – Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Direito, 2011.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paulo; YOUNG, Jock. Criminologia crítica. Trad. Juarez Cirino dos Santos e Sergio Tancredo. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

VINHAIIS, Adriana Cutrim. **Facções criminosas: a política do genocídio da juventude negra**. / Adriana Cutrim Vinhas. São Luís, 2020.